

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLE ZUCOLOTTO VIEIRA

**ATUAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS ASSEMBLEIANOS EM  
PAÍSES MUÇULMANOS:  
PROSELITISMO RELIGIOSO**

VITÓRIA  
2019

ISABELLE ZUCOLOTTO VIEIRA

**ATUAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS ASSEMBLEIANOS EM  
PAÍSES MUÇULMANOS:  
PROSELITISMO RELIGIOSO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito parcial para a aprovação na disciplina de  
Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.  
Orientador: Profº Dr. Anderson Sant’Ana Pedra.

VITÓRIA  
2019

ISABELLE ZUCOLOTTO VIEIRA

**ATUAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS ASSEMBLEIANOS EM  
PAÍSES MUÇULMANOS:  
PROSELITISMO RELIGIOSO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a aprovação na disciplina de Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup> Dr. Anderson Sant'Ana Pedra  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Prof<sup>o</sup>  
Faculdade

---

Prof<sup>o</sup>  
Faculdade

“Porque dele, e por ele, e para ele, são todas as coisas; a ele  
seja a glória para sempre!  
Amém”.

Romanos 11. 36

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 CONCEITO DE RELIGIÃO.....</b>	<b>08</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	12
<b>2 O DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA.....</b>	<b>14</b>
2.1 DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E LIBERDADE DE CRENÇA.....	22
2.2 DA LIBERDADE DE CULTO.....	25
2.3 DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.....	27
<b>3 PROSELITISMO RELIGIOSO.....</b>	<b>27</b>
<b>4 ATUAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS ASSEMBLEIANOS EM PAÍSES MUÇULMANOS.....</b>	<b>35</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O cristianismo é uma religião intimamente relacionada à atividade proselitista. Fato é que em pesquisa realizada pelo Centro Mundial para o Estudo do Cristianismo (2013, p. 76-77) foi apontado que em 2010 mais de 400 mil missionários deixaram seus países para evangelizar em outras partes do mundo.

Transportando tais dados para o Brasil, conforme a última pesquisa realizada pelo IBGE (2010, gráfico 37), 86,8% da população brasileira se declara cristã e no ranking de países com mais missionários no mundo, o Brasil ocupou a segunda posição, estando abaixo dos Estados Unidos, com 34 mil missionários em atuação no exterior (CENTER FOR THE STUDY OF GLOBAL CHRISTIANITY 2013, p. 76).

A importância dada às missões para a religião cristã relaciona-se com o processo histórico que envolveu o cristianismo para que este se tornasse uma religião. Tal processo se iniciou com as chamadas missões apostólicas realizadas pelos seguidores de Jesus Cristo. Em obediência a um princípio base de toda a escritura sacra, os discípulos do mestre deveriam levar seus ensinamentos para todas as nações após a sua morte (MARCOS, 16: 15-20).

Movidos pela orientação do Cristo, os apóstolos deixaram os arredores de Jerusalém e iniciaram um movimento proselitista por várias partes do mundo, registrado tanto na bíblia quanto em livros historiográficos, que culminaram no reconhecimento da religião cristã como o credo oficial do grande império romano e, posteriormente, difundida para outros tantos países, dada influência deste império (CURTIS; LANG; PETERSON, 2003, p. 29-30).

Embora a divulgação da crença seja um elemento estritamente importante ao pleno desenvolvimento do direito à liberdade religiosa, este não é absoluto. Barreiras legais e morais são erguidas a depender dos Estados em que se pretenda realizar a atividade missionária de forma a obstruir a atuação de indivíduos que devotam suas vidas a missão de fazerem outras pessoas conhecerem determinada crença; Os missionários.

Reconhece-se que se tratando de direitos fundamentais positivados na legislação interna de um país ou de direitos tidos como humanos e, por assim serem, aplicáveis a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações referentes à sua nacionalidade, estes possuem limites que se configuram nos direitos igualmente fundamentais e humanos de outrem.

Diante dessa discussão, deve-se levar em consideração que o exercício do proselitismo em determinados casos pode se mostrar agressivo a outras crenças, símbolos considerados sagrados por outras religiões e, até mesmo, o sentimento religioso do receptor (SANTOS, M., 2013, p. 8).

Caso complexo se perfaz em vista dos países árabes, que possuem cultura e legislação extremamente diversa a ocidental e rígida no que diz respeito ao exercício da religião muçulmana. Nesse sentido, o presente trabalho tratará do exercício do direito a liberdade de expressão religiosa em países muçulmanos. Pretende-se compreender as implicações jurídicas que permeiam a atividade de missionários assembleianos em países muçulmanos.

A fim de contextualizar a temática, no capítulo 1 será investigado o conceito teológico e jurídico de religião e apresentado um breve histórico do avanço da religião como apenas um movimento social para sua expressão jurídica como direito a liberdade religiosa, enquanto no capítulo 2 e em suas seções será verificada a amplitude do direito a liberdade religiosa no Brasil e sua proteção a nível internacional.

Adentrando propriamente a problemática da atuação do missionário, no capítulo 3 cuidaremos de apreender as nuances da liberdade religiosa em sua faceta da liberdade de expressão religiosa chamada de proselitismo e a importância da garantia desta para que seja possível a feitura da atividade missionária.

No capítulo 4 será analisado os conceitos atinentes a atividade missionária. Cuidaremos de aclarar o entendimento a respeito da atuação dos missionários na atualidade, distinguindo sua atividade da catequista e delimitar-se-á o objeto de

estudo ao grupo dos missionários assembleianos apresentando justificativas para tanto. Por meio de pesquisa documental, por fim, será enfrentado neste capítulo o questionamento acerca das implicações jurídicas que circundam a atividade de um missionário assembleiano em países muçulmanos.

O motivo central que impulsionou a realização de tal pesquisa, para além da identidade religiosa assembleiana pentecostal foi o vislumbre de dificuldades fáticas na realização da obra missionária, conhecidas por meio de discussões com missionários assembleianos em atuação. Destaca-se inclusive o conhecimento de um fiel que teve sua genitália mutilada como consequência da realização de missões em território muçulmano e outro que para realizar seu ofício com o mínimo de segurança esconde sua identidade sob o disfarce de professor de escolinha de futebol infantil.

## 1 CONCEITO DE RELIGIÃO

O fenômeno religioso marcou presença em todas as sociedades humanas, vindo em razão disto ser caracterizado pela sua universalidade (FIRPO, 2019, p.15). Nesse sentido, a religião seria um fenômeno social constituinte da história da humanidade, justamente por ter sido encontrado em todas as sociedades conhecidas como uma forma de conhecimento (BITTENCOURT FILHO, 2007, p.138).

Três correntes religiosas são consideradas como as maiores do planeta: as da sabedoria de origem chinesa (Confucionismo e Taoísmo); da mística de origem indiana (Hinduísmo e Budismo) e as religiões da profecia de origem no Oriente Médio (Judaísmo, Cristianismo e Islamismo). Não obstante, são outras duas fortes tradições religiosas as indígenas e as religiões de matriz africana (KÜNG, 2004, p. 15).

Perseguindo a etimologia da palavra religião, depreendem-se ao menos quatro significados diferentes. Tomás de Aquino, importante teólogo, filósofo e padre dominicano do século XII, adotou o significado “tornar a escolher a Deus” que vem da raiz etimológica “Reeligere”, de forma que, para ele, a religião seria uma forma de se relacionar com Deus (FIRPO, 2013, p. 17).

Em uma definição mais recente, o teólogo judeu Pearlman (2009, p. 16) compreende que a palavra “religião” origina-se da expressão latina “ligare”, que significa “ligar”. Nesse sentido, para o pesquisador, “[...] a religião representa as atividades que “ligam” o homem a Deus em determinada relação.”

Para fins de proteção da liberdade religiosa utiliza-se um conceito amplo do que venha ser religião, vindo a abarcar segmentos religiosos denominados “seitas”. Na tentativa de se definir o que seria uma seita, Machado (1996a, p.199) a descreve como “[...] um grupo ou facção, possuidor de ideias comuns ou de uma mesma liderança”, enquanto Malaurie (1993, p. 213) a define como

[...] uma minoria religiosa e separatista que tem a sensação de estar sendo perseguido, particularmente intransigente, convicto de suas diferenças e

superioridade, e cuja organização é altamente estruturado e com método de proselitismo ativo e ardente.

Depreende-se dos conceitos expostos que a seita é um grupo religioso minoritário, enquanto as religiões são essencialmente majoritárias, estando ligadas diretamente aos quatro grandes grupos religiosos existentes na humanidade supramencionados.

Mediante os conceitos elucidados, infere-se que um grupo classificado como “seita”, pode, um dia, se tornar uma “religião”, como ocorreu com o cristianismo, que

[...] antes de se conceber como “religião”, o cristianismo foi “seguimento”, foi “discipulado”, foi “pertencimento” a uma causa de justiça e esperança, alavancada por um nazareno, à margem do império e da religião oficial. Mas [...] ganha oficialidade com Constantino, no século III [...]. Ora, não podia ser diferente: uma religião que confessa um preso político como Mestre e Salvador, e que torna símbolo de sua fé e esperança um dos piores instrumentos de tortura já inventados – a cruz-, para ser coerente, uma religião assim sempre manifestará uma dose significativa de subversão em sua constituição interna (SBARDELOTTO; FACHIN, 2009, p. 33).

Em busca de uma conceituação por parte do judiciário do que venha a ser considerado uma religião, no Recurso Extraordinário 562.351/RS, onde o se discutia acerca da imunidade tributária sobre os templos maçônicos, necessário foi que se compreendesse se a maçonaria seria considerada um templo para fins religiosos para que, se assim fosse, estivesse abarcada pela imunidade.

O entendimento do STF neste caso foi pela não aplicação da imunidade tributária que a Constituição prevê aos templos de qualquer culto religioso em razão de as lojas maçônicas não professarem qualquer religião, fazendo-se imprescindível na decisão a passagem pela discussão do significado de religião.

Corroborando com o posicionamento do tribunal, o Ministro Marco Aurélio (2012, p. 30) fundamentou seu voto explanando que a religião teria uma “tríplice marca” caracterizada pela elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes. Assim, para que um grupo fosse considerado religioso este deveria contar com as três características enumeradas. O ministro ainda destaca que não cabe ao judiciário adotar uma definição restrita, mas ampla do que venha a ser religião:

Ao contrário dos teólogos e cientistas sociais, preocupados apenas com a ciência que praticam, o pluralismo impede que o Poder Judiciário adote uma definição ortodoxa de religião. Exige-lhe leitura compreensiva das práticas sociais a fim de classificá-las como religiosas ou não, haja vista que tanto o direito como a religião são subprodutos da cultura (2012, p. 30).

Destaca-se, ainda, neste sentido que em lide ocasionada por virtude de vídeos postados que supostamente ofenderiam religiões de matriz africana, o magistrado Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao se manifestar sobre a retirada dos vídeos da internet, em abril de 2014, teria negado estatuto de religião das religiões afro-brasileiras. O magistrado em questão tentou em definir três requisitos indispensáveis a uma religião, que a umbanda e o candomblé não teriam; quais sejam: um texto base (como o corão e a bíblia), estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado.

Dada a repercussão negativa que a decisão despertou na sociedade civil tendo em vista o seu teor, em maio de 2014 o juiz reformou a referida decisão, mantendo o mérito da mesma, porém modificando os fundamentos, notadamente no que diz respeito à definição dos pontos necessários a uma religião.

Não obstante, a decisão foi recorrida e, em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0006182-14.2017.4.02.0000), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região aproveitou o ensejo para destacar que não caberia ao judiciário a conceituação do que venha a ser religião, fazendo o terceiro poder retornar a uma situação de omissão quanto à delimitação do tema. Nesse sentido,

[...] crê-se que não mais se configura como tarefa do Estado reconhecer religião ou crença verdadeira ou conferir legitimidade a um axioma teológico, v.g. [...] vez que a referida veracidade, quanto aos elementos espirituais, deve se dar em um ambiente externo, teológico, às discussões públicas (BRASIL, 2018, p.2).

Apesar de tais diferenças conceituais, se têm pouco interesse quanto à intitulação da organização religiosa para fins de proteção estatal às práticas, ritos e costumes realizados por uma junção de indivíduos com o fim de praticar ações de cunho religioso. Basta a análise do objetivo da união das pessoas para que a liberdade religiosa *in casu* seja protegida.

O objetivo que SABAINI (2010, p. 58) compreende como atributo essencial as religiões/seitas é a união de pessoas direcionadas a fins filantrópicos, a um crescimento e aperfeiçoamento do indivíduo em prol da sociedade ou de seu bem estar interior. Em suma, para que seja considerada a prática de uma religião ou seita, ao menos um dentre esses fins deveriam estar presentes.

Não obstante, o julgado do Recurso Extraordinário 562.351/RS assentou que não bastam os fins filantrópicos para que a comunidade seja considerada religiosa. O relator do recurso, ministro Ricardo Lewandowski (2012, p. 5) afastou a possibilidade de a maçonaria ser considerada uma religião em razão de apesar de esta ser “uma grande família” que se ajudam mutuamente pregando que o homem e a humanidade são passíveis de aperfeiçoamento, esta se trata apenas de uma ideologia de vida, não sendo uma religião por não ter dogmas e nem um credo.

Sobre o fenômeno religioso, Silva (2016, p. 251) compreende que não se trata de apenas um sentimento sagrado e puro, não se realizando apenas na simples contemplação do ente sagrado, mas é inerente a ela um corpo de doutrinas que são exteriorizadas na prática dos ritos, cultos e manifestações diversas indicadas por cada religião escolhida. Dessa feita, para que o direito a liberdade religiosa venha ser resguardado, os atos que exteriorizam a religião precipuamente devem protegidos juridicamente.

Concernente a esse olhar sob a religião, de um fenômeno que comportam atos que precisam ser protegidos, tem-se uma aproximação do conceito “religião” ao direito a liberdade religiosa sob sua vertente denominada liberdade de culto<sup>1</sup>.

Adotando uma posição semelhante a do judiciário de se eximir da incumbência de dar significado ao termo “religião”, em uma perspectiva antropológica, Asad (1993, p. 116) defende a não existência de uma definição universal para o conceito, em razão de a religião ser uma categoria construída em contextos historicamente específicos e também por essa definição ser, por si mesma, o produto histórico de processos discursivos.

---

<sup>1</sup> Vertente da Liberdade Religiosa explanado na seção 3.2.

De todo o exposto, e em conclusão dos estudos realizados sobre o conceito de religião, prefere-se não aderir de forma unânime a qualquer das conceituações expostas. Todavia, entendo por sistematizar uma conceituação própria a partir de elementos das que foram apresentadas.

Compreendo que religião consiste em um pertencimento a uma causa ligada a credos metafísicos e transcendentais marcados pela fé; o crer que não necessariamente anula o raciocínio. Tais credos metafísicos impactam no ser físico (estilo de vida, mundividência, objetivos de vida para si e para com o outro) e não necessariamente, mas majoritariamente fornecem explicações para a vida e sentidos para a pós-vida. Comumente as religiões apresentam mestres a serem imitados e reverenciados que são os pioneiros/fundadores e/ou a razão de existência do credo por terem sido destes emanadas as regras, dogmas e credos principais do grupo religioso.

É comum ainda que dentre os credos de uma religião exista a crença em um (ou mais de um) ser divino digno de ser reverenciado e que sejam imbuídos deveres proselitistas a seus pertencentes a fim de que sejam agregados novos adeptos ao grupo religioso.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO

O direito a liberdade religiosa surgiu recentemente na história da humanidade. Este é resultado direto do nascimento do Estado Moderno, período em que as guerras de religião vieram a acarretar a ignição de pensamentos filosóficos defensores do direito à liberdade de pensamento, consciência e expressão (SANTOS, M., 2013, p. 23).

Na maioria das civilizações antigas as pessoas não tinham liberdade de escolha quanto ao deus o qual desejassem adorar e prestar culto porque eram obrigadas a reverenciar o deus escolhido pelo soberano governante ou a entidade da cidade na

qual o fiel morava. Dá-se o nome desse fenômeno religioso da necessidade de identificação entre o poder político e o religioso de monismo (FIRPO, 2019, p. 29).

Sendo um povo conquistado e levado cativo por outro, os indivíduos pertencentes ao povo perdedor deveriam abandonar suas crenças e passar a seguir o deus dos conquistadores, e, caso não aceitassem, a consequência era a morte. Não havia liberdade de escolha (SABAINI, 2010, p. 46-47). Não venerar aos deuses de determinado povo era considerado um crime grave. Acreditava-se que essa atitude equivalia a uma infidelidade ao povo que atrairia a ira da divindade sobre toda a nação, tribo ou clã (ADRAGÃO, 2002, p. 31).

Com a Reforma Protestante iniciada e liderada por Martinho Lutero juntamente com João Calvino em 1517 na Alemanha, iniciou-se a discussão a respeito da liberdade de religião. O papel dos reformadores foi de buscar a recuperação da liberdade de expressão e religiosa dos indivíduos. Ao desafiar a autoridade suprema e a forte influência da Igreja Católica Apostólica Romana, eles forçaram o rompimento de uma unidade teológico - política outrora existente (BERNARDES, 2007, p. 113).

Nesse sentido, as Revoluções Liberais são compreendidas como o início de um processo histórico que ainda perdura em nossos dias, na qual se faz a substituição de um discurso eclesiástico que sedimenta a ideia da manutenção de privilégios a religiões majoritárias, para um discurso constitucional inclusivo, pautado em razões filosófico-políticas, no qual se tem a afirmação do tratamento livre e igual de cidadãos afirmados como membros de pleno direito independentemente de suas crenças professadas (SANTOS, M., 2013, p.33).

Dentre as revoluções liberais, destaca-se a Revolução Americana de 1776 e a promulgação da Constituição dos Estados Unidos (1787) como marcos históricos importantes para a afirmação da liberdade de crença e religião na América, tendo em vista que desapontaram como uma afirmação do paradigma liberal de separação entre a Igreja e o Estado.

Na Europa o processo para a sedimentação desse novo paradigma veio a ser mais moroso tendo a liberdade de expressão em matérias religiosas sido consagrada

apenas em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (SANTOS, M., 2013, p. 33-34).

Como fora sucintamente demonstrado, o Direito a Liberdade Religiosa representa historicamente um elemento de confronto frente a Estados intimamente ligados a uma religião específica que venha a proibir a divulgação de outras crenças contrárias à majoritária. Sendo direito de tamanha relevância, o Direito à Liberdade Religiosa passou a ocupar, então, um espaço especial dentre os Direitos Fundamentais.

## **2 O DIREITO A LIBERDADE RELIGIOSA**

Em termos conceituais a Liberdade religiosa é "o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto" (PINTO, 1998, p.102). Miranda (2000, p. 409) compreende de maneira mais ampla o conceito do referido direito, afirmando que a liberdade religiosa é a união do direito de que ninguém, incluindo o Estado, venha impor qualquer religião ao indivíduo ou impedi-lo de professar determinada crença ao dever do Estado de propiciar o cumprimento de determinada fé e as obrigações que decorrem dela, em matéria de culto, família e ensino pelos professantes.

Em síntese, o Direito a Liberdade Religiosa, é o direito de professar uma religião, seja qual for, assim como o direito de não professar nenhuma. É, também, o direito de mudar de religião, prestar culto, ensinar, ser ensinado e promover reuniões organizando-se em uma associação religiosa, sob a proteção do Estado e sem a interferência deste.

Tal conceituação do direito a liberdade religiosa destaca a qualidade de ambivalência típica dos direitos fundamentais (MOREIRA, 2018, p.8). A ambivalência reside no fato de tais direitos possuírem dois vetores que atuam em sentido contrário, sendo que ao passo em que estes são freios a atividades arbitrárias do Estado (praticar uma religião sem interferência deste) e trunfos contra

maiorias eventuais, eles reforçam a ideia da necessidade do Estado, visto que este é o responsável por oferecer a proteção ao praticante de uma religião.

Dada a abrangência do significado do direito a liberdade religiosa, Sarmiento (2010, p. 171) acentua uma conduta em particular que não está inserida no conteúdo do direito em questão, qual seja, o apoio público por parte do Estado a fé de um indivíduo ou qualquer comunidade religiosa. Para o autor, “[...] está fora de perímetro da proteção da liberdade religiosa qualquer expectativa concernente à exposição pelos poderes públicos de símbolos associados a qualquer confissão.”

A liberdade religiosa está consolidada como um dos Direitos Humanos, tendo surgido, por consequência, a partir da sedimentação de ideais iluministas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade que se levantaram como estandarte contra o poder arbitral absolutista na Idade Moderna e culminaram na composição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Por intermédio de um longo processo de lutas e opressões, foram reconhecidas formalmente as liberdades individuais do homem, sendo a liberdade religiosa incluída neste rol (FIRPO, 2019, p. 29-37).

Inspirada na Declaração de 1789 foi redigida em 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos que consolidou o direito a liberdade religiosa no artigo XVIII, o que significou “[...] uma conquista da consciência humana na reivindicação de sua autonomia diante de toda a heteronomia religiosa” (SBARDELOTTO; FACHIN, 2009, p. 29).

Apesar da significância inculcada no bojo da norma supramencionada, os países Afeganistão, Arábia Saudita, Iraque, Paquistão e Síria não se tornaram signatários daquela sob a escusa de um discurso relativista dos direitos humanos. Segundo o viés relativista, entende-se que os direitos humanos não são propriamente “universais”, porém, deveriam ceder às diferenças culturais, políticas, sociais e econômicas dos Estados (MAZZUOLI, 2018, p. 805).

Sob este viés, os meios culturais e morais de determinados Estados deveriam ser respeitados, mesmo que acima da proteção dos direitos humanos na referida

sociedade, por se entender que não existe um conceito de moral universal e nem de direito, devendo tais conceitos ser entendidos à luz das características específicas de cada nação.

Em contraste com o relativismo está o discurso universalista, tendo sido o último evidenciado na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (MAZZUOLI, 2018, p. 806), especificamente ao §5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Fica compreendido pela cláusula transcrita que a Conferência de Viena consagrou os direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, pairando acima de quaisquer particularidades regionais. Por consequência, não deveriam os contextos culturais, morais, políticos ou econômicos serem justificativas para a violação ou diminuição dos direitos humanos.

Contrariando o argumento de que se estaria objetivando universalizar as crenças ocidentais como forma de imperialismo cultural por meio da adoção da tese universalista, Peixoto (2007, p. 274 - 275) aduz que o fato histórico de os direitos humanos terem nascido no ocidente não invalida a aplicação ao resto do globo, mesmo porque, se tratando da Declaração de 1993, esta foi redigida após intenso debate sobre as diferentes percepções de alcance dos direitos humanos no contexto de países culturalmente diferentes. A própria assinatura dos documentos internacionais pela maioria dos governos do mundo atestaria tal validade.

A autora ressalta a importância de fixar os direitos humanos como universais sob dois principais argumentos: 1) para que a proteção e a efetividade dos direitos humanos alcancem a todos; 2) para coibir argumentos relativistas utilizados na maioria das vezes para

[...] legitimizar atos atentatórios aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana [...] (porque) defender que quaisquer políticas seriam legítimas desde que compartilhadas por uma comunidade pode ser, e na maioria das vezes é, um discurso extremamente autoritário, capaz de encobrir desigualdades, reprimir a liberdade e legitimar a dominação (PEIXOTO, 2007, p. 275).

Buscando superar a discussão a respeito da universalidade ou relativismo dos direitos humanos, Boaventura de Souza (1997, p. 115) propõe um diálogo intercultural sobre a dignidade humana com o fim de se construir uma concepção “mestiça” dos direitos humanos. Para isso, é suscitada pelo autor uma hermenêutica diatópica baseada na troca de diferentes saberes que refletem diferentes culturas, posto que o autor parte da premissa de que todas as culturas são incompletas, pois se assim não fossem haveria uma cultura universal.

Os diferentes saberes seriam extraídos dos *topoi* de determinada cultura que “[...] funcionam como premissas de argumentação que, por não se discutirem, dada a sua evidencia, tornam impossível a produção e a troca de argumentação” (SANTOS, B., 1997, p. 115). O topos da cultura islâmica é chamado *umma* e, analisado o conteúdo dos direitos humanos a partir deste, se compreenderia que há uma intensa discrepância entre o indivíduo e a sociedade, fazendo-se impossível a confecção de laços coletivos essenciais às sociedades, calhando aos ocidentais, sob esse visão, se tornarem pessoas narcisistas e individualistas.

Todavia, partindo de uma análise ocidental do topos *umma* depreende-se que a última ressalta demasiadamente os deveres em detrimento dos direitos, fazendo com que os muçulmanos tolerem desigualdades inadmissíveis a outras sociedades, como a diferenciação entre muçulmanos e não-muçulmanos dentro de um Estado Islâmico. Em contraponto tem-se de um lado a valorização do indivíduo e sua liberdade individual como parâmetro de muitos padrões éticos enquanto de outro lado, os holofotes recaem sobre a valorização do coletivo e de suas responsabilidades diante de Deus (Allah) (PEIXOTO, 2007, p. 261).

Mediante tais diferenças de topos, Boaventura de Souza (1997, p. 118) apresenta duas possibilidades como resultadas da relação entre o islamismo e os direitos humanos: a não consideração por completo dos direitos humanos e a aplicação

integral da *Sharia* (compilado de leis religiosas do Islã) como direito do Estado Islâmico ou a separação entre o movimento Islão e o Estado, de forma que a sociedade livremente organize suas leis de forma política e não imbuída de sentimentos religiosos ou espirituais.

Em posição intermediária, os países que se escusaram de se tornarem signatários do art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotaram o art. XIII da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (DIUDH; 1981) que preconiza que “Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de culto, de acordo com suas crenças religiosas”.

Apesar de o conteúdo art. XIII da DIUDH ser análogo às garantias significativamente mais amplas a respeito do tema contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração adotada pelos países Islâmicos é baseada em uma crença específica e o próprio preâmbulo do documento clarividência isto:

Esta é uma declaração para a humanidade, uma orientação e instrução para aqueles que temem a Deus. (Alcorão Sagrado, Al-Imran 3:138) [...] os direitos humanos no Islão estão firmemente enraizados na crença de que Deus e somente ele é o legislador e fonte de todos os direitos humanos (CONSELHO ISLÂMICO, 1980).

Desta feita, os direitos muito análogos aos da DUDH de natureza civil, política, social e econômica ficam limitados à própria religião islâmica. Nessas situações Sarmento (2010, p. 171) questiona a existência sincera da liberdade religiosa, tendo em vista que

[...] a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interditada, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

O STF, em sede de julgamento da ADI 5.257/RO<sup>2</sup> em que se discutia a (in)constitucionalidade de uma lei estadual que oficializou a Bíblia como livro-base

---

<sup>2</sup> Ementa da ADI 5.257/RO: Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência. 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios

de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos com pleno reconhecimento do Estado, externou compartilhar de semelhante compreensão acerca da violação da liberdade religiosa quando o Estado tende a privilegiar determinado segmento ou grupo religioso.

Conforme voto do ministro Dias Toffoli (2018, p. 5), que foi acompanhado pela maioria, “[...] importa considerar que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos”.

No mesmo sentido, Machado (1996b, p. 348-349) aduz que a aderência por parte do poder governamental de uma religião específica, desvela-se em uma pressão para com os aderentes de religiões minoritárias para que se conformem àquela confissão religiosa adotada pelo Estado, passando uma mensagem inerentemente coercitiva. Nesses casos, no interior da liberdade apresentada há uma inerente limitação da liberdade religiosa pela própria religião confessada pelo Estado. Sendo nesta ocasião a religião islâmica.

Posteriormente, em 1990, abriu-se uma brecha extrínseca a adoção de limitações a liberdade religiosa pela instituição da Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã, instrumento sem força vinculativa, mas que suas recomendações são adotadas pela Organização Islâmica, da qual são membros os cinco países não signatários do art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

---

da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º, ambos da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

A referida declaração possibilita a limitação do exercício da liberdade preconizada pela Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos por parte dos Estados pela força de seu art. 10 que dispõe que “o Islamismo é a religião de natureza inalterada” e que “é proibido exercer qualquer forma de compulsão relativamente ao homem, ou explorar a sua pobreza ou ignorância para o converter a outra religião ou o ateísmo” (GUERREIRO, 2005, p. 70).

Partindo para uma análise ocidental do direito a liberdade religiosa, o art. 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1953) a protege de forma direta ao garantir em seu art. 1º que

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

Para mais o art. 2º do mesmo instrumento jurídico preceitua que

Não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituam disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

A implantação da Convenção Europeia de Direitos Humanos se mostrou essencial a defesa da liberdade religiosa de muitos europeus que adotaram crenças minoritárias de forma que

[...] a Noruega modificou a sua constituição, eliminando uma cláusula que baniu os jesuítas, a Suíça alterou a sua constituição para permitir que os jesuítas abrissem estabelecimentos educacionais e a Bélgica concedeu benefícios de desemprego a um judeu praticante, anteriormente negados por este se ter recusado a aparecer ao Sábado para carimbar o seu cartão de empregado (GUERREIRO, 2005, p. 88).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou “Pacto de San José da Costa Rica” (1969) em seu art. 12º serviu para consagrar o direito à liberdade religiosa a nível ocidental, sendo o instrumento internacional que mais explicitamente faz menção a uma proteção dos atos proselitistas<sup>3</sup> ao assegurar o direito de “disseminar

---

<sup>3</sup> Cf. capítulo 3 deste trabalho sobre o conceito de proselitismo.

as respectivas crenças e religiões”. Nesse sentido extrai-se que os “[...] países ocidentais possuem condições políticas mais favoráveis para o avanço do reconhecimento do proselitismo como direito integrante da liberdade religiosa” (SANTOS, M., 2013, p. 109) em detrimento dos países do resto do globo.

Em 1981, foi confeccionado o primeiro instrumento internacional específico sobre o tema em questão e que continua sendo o documento que versa de forma especial acerca da liberdade religiosa: a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância ou de Discriminação Fundadas sobre a Religião ou Convicção. No preâmbulo deste documento, a liberdade religiosa é reconhecida como um elemento essencial para “o alcance dos objetivos da paz mundial da justiça social e da amizade entre os povos”.

A respeito da Declaração de 1981, Nathan A. Adams (2000, apud GUERREIRO, 2005, p. 44) tece algumas críticas, sendo a mais importante a de que, em relação à vedação de atos discriminatórios à liberdade religiosa, não há uma delimitação a respeito de quais atos seriam esses. Ao deixar uma margem demasiadamente ampla sobre a questão, há a inviabilização do uso da declaração como arma efetiva contra as perseguições religiosas, dada a dificuldade de aplicá-la aos casos concretos em razão da falta de precisão.

No direito brasileiro, a liberdade religiosa é concebida como um direito fundamental, previsto no art. 5º, “caput”, da CRFB, bem como em seus incisos IV, VI, VIII e XVI. Insta salientar que para efeitos de direito a liberdade religiosa no Brasil, não é feita restrição alguma quanto às seitas/religiões as quais tal direito se refere, nem, ao menos é feita diferenciação entre seita e religião<sup>4</sup>.

Pedra (2017, p. 9-10) destaca que a abertura das normas constitucionais é uma característica das sociedades complexas se uma diversidade de grupos sociais com interesses e ideologias diferentes para que diante da multiplicidade de problemas que possam surgir, seja possível a formulação de respostas a estes dentro de uma norma ampla. Nesse sentido, independente da religião ser cristã, judaica,

---

<sup>4</sup> Cf. capítulo 1 deste trabalho sobre conceituações referentes à seita e religião.

muçulmana ou qualquer outra, o direito a liberdade de religião o abarca (SABAINI, 2010, p. 57-58) sendo possível que a constituição forneça soluções a fim de proteger o exercício da religião de diferentes grupos da sociedade.

Compreende-se que o direito fundamental a liberdade religiosa é formado pela junção de três vertentes que o compõe: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (SABAINI, 2010, p. 60-61) que serão retratados individualmente nos subitens seguintes:

## 2.1 DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E LIBERDADE DE CRENÇA

O art. 5º, inciso VI da CRFB garante a inviolabilidade da liberdade de crença ao passo que destaca sua singularidade frente à liberdade de consciência<sup>5</sup>. É importante diferenciar essas duas liberdades em razão de estar incluso na liberdade de consciência a faculdade do indivíduo adotar uma crença ou não (MANCINI, 2013, p.13).

A presente constituição inovou ao evidenciar de forma explícita a liberdade de crença em seu âmago, tendo em vista que durante a vigência da Constituição de 1967, mesmo após a Emenda Constitucional 69, a liberdade de crença era timidamente prevista apenas como uma forma da liberdade de consciência.

Com o intento de diferenciar a liberdade de crença da de consciência, explica-se que está incluso na última a faculdade de se optar por adorar qualquer deus que o indivíduo queira, sendo este ainda livre para seguir o ateísmo ou o agnosticismo, em razão de se compreender que o ato de se aderir a um universo de ideais pertencentes a uma crença é relativo ao foro íntimo de cada indivíduo, não cabendo ao Estado ou qualquer outra pessoa decidir por aquele (SABAINI, 2010, p. 62).

Os constitucionalistas Canotilho e Moreira (2007, p. 609) explicitam que a “liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de

---

<sup>5</sup> Vertente da Liberdade Religiosa a ser explanada na seção 1.2.

valores, ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia”, enquanto a liberdade de religião, que é conteúdo da liberdade de crença, para o referido autor é “a liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num ou noutro sentido, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou anti-religiosa”.

Silva (2016, p. 243-244) classifica a liberdade de crença e a liberdade de consciência previstas no art. 5º, VI, da CRFB, como liberdades de pensamento íntimo. Em busca de distingui-las, Pontes de Miranda (1947, p. 119) destaca que “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, enquanto a liberdade de crença é compreendida como a “liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença”.

No mesmo sentido, Silva (2016, p. 251) registra que “na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seta religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma”, enquanto de maneira mais ampla, a liberdade de consciência se perfaz na “liberdade do indivíduo de adotar a atitude intelectual de sua escolha”.

A liberdade de consciência está compreendida na possibilidade do indivíduo optar por ter uma crença ou não, vindo a se desvelar inclusive em uma “adesão a certos valores morais e espirituais que não passam por sistema religioso algum” (BASTOS; MARTINS, 2001, p. 53).

Em contrapartida, a liberdade de crença assegura a inviolabilidade da fé dos indivíduos ao concedê-los a potencialidade de optar por qualquer religião ou por nenhuma. De acordo com suas faculdades mentais cada indivíduo orientará espiritualmente sua vida da forma que se sentirem mais confortáveis. Nesse sentido, o Estado deverá propiciar a devida prevenção a violações do direito de escolha no que crer e no que não crer dos indivíduos.

Assim, a liberdade de crença, vertente da liberdade religiosa, se configura no poder de aderir a qualquer religião, seita religiosa e mudar quando desejar. Tal vertente trata da liberdade de escolha da religião, impedindo que o indivíduo venha a aderir uma crença por mera imposição de outrem.

Trata-se, portanto, da proteção ao foro íntimo de cada pessoa, como descrito por Bastos (2002, p. 34), a liberdade de crença,

[...] tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, a sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputa essenciais, sendo, pois inalienável por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior.

Por obra desta vertente da liberdade religiosa o professante goza da faculdade de agir conforme o sistema de doutrinas da religião que escolher; professá-la livremente diante de outros indivíduos, divulgando-a como por meio de livros e atividades missionárias; acessar informações concernentes a qualquer religião por meios legais e estudar as crenças e doutrinas que uma religião comporte (SABAINI, 2010, p. 64).

Há que se destacar, porém, que o exercício da liberdade religiosa diante de outros indivíduos encontra limites<sup>6</sup>. A liberdade religiosa, como é característico dos direitos

---

<sup>6</sup> No tocante aos limites a liberdade religiosa, destaca-se casos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais fora decidido pela limitação ao direito fundamental em comento frente a outros direitos fundamentais em pauta: No Habeas Corpus nº 268.459/SP (BRASIL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, julgado em 02/09/2014, DJe 28/10/2014) o STJ elevou o direito a vida acima da liberdade religiosa para que fosse realizada necessária transfusão de sangue em testemunha de Jeová, apesar de a família da paciente ter sido contrária a transfusão em razão de convicção religiosa; No Recurso Especial 50.426/MG (BRASIL, Rel. Min. Jesus Costa Lima, Quinta Turma, julgado em 10/08/1994, DJ 29/08/1994) o STJ reconheceu o crime de curandeirismo sendo realizado em uma seita, de forma que não é protegido pela liberdade religiosa a prática de rituais que se desvelem em crimes contra a saúde pública; Em Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada nº 389/MG (BRASIL, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086, Divulg. 13/05/2010, Public. 14/05/2010) o STF privilegiou o princípio da isonomia frente ao exercício da fé professada por determinado grupo religioso ao decidir pela não mudança da data do Enem em razão deste ter recaído na data do Shabat judaico. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº134.682/BA (BRASIL, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, DJe -191, Divulg. 28/08/2017, Public. 29/08/2017) a Corte decidiu que o proselitismo religioso não seria legítimo se este buscasse, por meio do discurso de superioridade de uma religião frente a outras, justificar a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais da religião diferente que compreende ser inferior; Em Recurso em Mandado de Segurança nº 16857/MG (BRASIL, Rel. Min. Eloy da Rocha, terceira turma, julgado em 13/09/1968, DJ 24/10/1969) o STF limitou a liberdade de culto a igreja evangélica considerando-o legítimo apenas enquanto não contrariar a ordem pública, os bons

fundamentais, não possui caráter absoluto. Todavia, Ada Pellegrini Grinover (1982, p. 251) observa que as liberdades públicas (dentre estas se insere a religiosa), devem se sujeitar a restrição do princípio da convivência das liberdades sendo que este impõe que nenhuma das liberdades públicas pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias.

Nesse sentido, é bem destacado por Silva (2016, p. 251) que a liberdade de crença não abrange a faculdade de atrapalhar o livre exercício de outra religião, porque tal espectro da liberdade religiosa encontraria seu fim quando a mesma liberdade de outrem é prejudicada.

## 2.2 DA LIBERDADE DE CULTO

A prática coletiva ou individual, doméstica ou pública da religião é assegurada pela vertente da liberdade de culto. Importa destacar que a liberdade de exercício do culto no Brasil não era reconhecida de forma tão ampla até a vigência da CRFB. Antes disso, apenas à religião católica era concebida tamanha liberdade, em razão de ter sido instituída como a religião oficial do Império. Desta feita as demais religiões eram tão somente toleradas pela permissão de se efetuarem cultos domésticos ou particulares, porém sem nenhuma exteriorização como dar-se forma de templo ao local da realização culto (SILVA, 2016, p. 251).

Detendo-nos no conceito da vertente da liberdade religiosa elucidada, esta trata da tutela dos atos de devoção cültica e ritualísticas aos quais podem ser praticados de diferentes formas: seja por um único indivíduo em um local privado ou por um único indivíduo à vista de outras pessoas, publicamente, bem como podem ser praticados por vários indivíduos unidos pela finalidade de praticar atos litúrgicos religiosos

---

costumes e o sossego público, de forma que caso uma prática religiosa for realizada em horário de descanso, em um local público ou em um local que não tenha isolamento acústico, essa poderá ser restringida, se estiver causando incomodo àqueles que residem na região; Em Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146303 (BRASIL, Rel. Min. Dias Toffoli, segunda turma, julgado em: 06/03/2018; DJe-159, Divulg. 06/08/2018, Public. 07/08/2018) o Tribunal assentou que não é legítimo o discurso religioso que não consista apenas na defesa da própria religião, culto ou crença, mas se desvele em um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente.

privadamente, ou seja, sem a presença de estranhos àquele grupo e, ainda, é possível que esse grupo o faça de forma aberta a pessoas estranhas àquela coletividade (SABAINI, 2010, p. 65).

Entende-se que a liberdade de culto abarca a inviolabilidade dos templos, do direito de participar da vida eclesiástica de determinada comunidade religiosa, bem como a liberdade de praticar os ritos próprios a determinada organização religiosa, participar de cultos especiais, como de casamento, funeral e festas de acordo com os padrões litúrgicos da religião escolhida (SABAINI, 2010, p. 66).

A fim de que se compreenda o que venha a ser um templo, extrai-se o significado da Ciência do Direito Tributário, tendo em vista que para este é imprescindível que se delimite a expressão para fins de imunidade tributária dos templos com base no art. 150, inciso VI, alínea b, da CRFB. Nesse sentido, Coêlho (2006, p. 303-304) explicita que

O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. *Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo.* (destaque nosso)

Também são feitos abarcados pela liberdade de culto assegurada no art. 5º, inciso VI da CRFB o ato de orar e de receber contribuições para praticar os atos próprios das manifestações privadas ou públicas de determinada crença (PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 102).

O dispositivo constitucional acima transcrito que hodiernamente assenta a liberdade do exercício de cultos religiosos comporta também estipulação quanto à proteção dos locais que esses cultos serão realizados e de suas liturgias na forma da lei. Desse modo, cumpre aos poderes públicos proteger tanto os locais em que normalmente o culto se verifica, como os templos, tal como lugares atípicos como praças públicas, compreendendo que a depender do local público escolhido para se cultivar, tal liberdade esbarra no direito de reunião (SILVA, 2016, p. 252).

## 2.3 DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

A vertente da liberdade de organização religiosa trata essencialmente da relação entre Estado – Igreja. Deflui-se desta relação três possibilidades distintas: confusão, união e separação.

Um sistema de confusão se resume a um Estado Teocrático, tais quais os Estados Islâmicos onde existe uma religião oficial que se confunde com a estrutura do próprio Estado. Quanto ao sistema de união, este foi adotado pelo Brasil Império e se caracteriza pela existência de relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja que impactam no funcionamento e organização de ambos os institutos (SILVA, 2016, p. 252).

Exemplifica-se a união que existia no Brasil por atos como o previsto no art. 103 da Constituição Política do Império que impunha que o imperador deveria jurar manter a religião católica como oficial antes de ser aclamado e a previsão de que o Poder Executivo que nomearia os ministros religiosos (art. 102, III).

A partir do advento do Decreto 119-A/1890 da autoria de Ruy Barbosa durante o Governo Provisório ficou instituída o sistema de separação no Brasil, e consequentemente o laicismo do Estado Brasileiro, assegurando o direito de criar e organizar igrejas livremente, sem a interferência do Estado e imposições no que dizem respeito ao seu funcionamento e constituição (BATISTA NETO; LIMA, 2018, p. 68).

## 3 PROSELITISMO RELIGIOSO

O proselitismo religioso é “[...] o discurso tendente a convencer os demais da veracidade e do acerto das crenças religiosas que se professa” (BERNARDES, 2007, p. 101) na pretensão de que o ouvinte, consentindo com a mensagem, se

torne um prosélito<sup>7</sup>, vindo, por consequência, e em larga escala, a expansão da comunidade de adeptos da fé propagada.

Com um foco maximizado no receptor da mensagem, Anastase N. Marinos (apud, GUERREIRO, 2005, p. 150) conceitua o proselitismo religioso como uma atração do ouvinte provocada pela manifestação do ensino ou da persuasão a uma visão religiosa específica.

Para além de um discurso de convencimento, o proselitismo se perfaz em uma série de ações decorrentes do direito de manifestação das convicções religiosas (GUERREIRO, 2005, p. 78, 153). Tais ações são direcionadas ao convencimento de pessoas aderentes a nenhuma crença ou a crença diversa da propagada a respeito das verdades e justezas que existem na crença do emissor desta mensagem para que aquele que a recebe escolha aderi-la também.

Para além de um direito autônomo garantido pelo art. 9º da Convenção Europeia de Direitos do Homem e no art. XVIII da Declaração Universal de Direitos Humanos, o proselitismo, em termos jurídicos é um segmento da liberdade religiosa. Este é resultado do desempenho concomitante da liberdade religiosa e da liberdade de expressão que

[...] é justificado e requerido pelas crenças religiosas professadas, consistindo, portanto, em manifestação inegável da liberdade de crença, a qual, por sua vez, só pode ser efetivamente assegurada por meio do pleno exercício da liberdade de expressão. (SANTOS, M., 2013, 101-102)

Foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF, a íntima relação entre o exercício da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, sendo afirmado, até mesmo que é aspecto da liberdade de expressão o “[...] direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (BRASIL, 2018, p.1).

Na ADI acima referenciada em que discutia a proibição do proselitismo em uma radiodifusão comunitária, o tribunal posicionou-se em concordância com a

---

<sup>7</sup> Novo adepto da fé que o emissor do discurso proselitista pregou.

compreensão de que o proselitismo é inerente ao direito a liberdade de expressão religiosa. Nesse sentido:

A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. [...] A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações (BRASIL, 2018, p.1).

O proselitismo como um “direito a liberdade de expressão religiosa” é um aspecto da expressão de fé religiosa que repousa sobre várias religiões, mesmo porque repousa na essência das condutas religiosas a divulgação das crenças.

Em suma, não é possível dissociar o direito de vincular-se a qualquer crença com a atuação desta porque é característica do fenômeno religioso o esforço proselitista. Assim, por ser um aspecto da expressão de fé religiosa, o direito a liberdade religiosa deve ser reconhecido como um direito legítimo nas sociedades democráticas (BERNARDES, 2007, p. 8, 18, 115-116). Nesse sentido, “o proselitismo está incluído na esfera de proteção do direito de manifestação da sua religião” (GUERREIRO, 2005, p. 198).

Desta feita, o direito a liberdade religiosa para além da dimensão individualista de inviolabilidade da faculdade do sujeito de escolher a crença que desejar seguir para orientar a sua vida, resguarda sua dimensão coletiva de proteção do direito do indivíduo “exteriorizar sua crença ou visão de mundo” (TAVARES, 2009, p. 16), faceta essa da liberdade religiosa que é também protegida pelo direito a liberdade de expressão tendo em vista que, como dantes explicitado, tal direito é resultado da confluência entre o direito a liberdade religiosa e o direito a liberdade de expressão.

No voto da ADI nº 5.257/RO o relator, Ministro Dias Toffoli (2018, p.7), quedou-se em enumerar as facetas da liberdade religiosa, tendo destacado que uma destas, disposta nos artigos 5º, inciso IX e 220 da Constituição Federal, seria a liberdade de comunicação das ideias religiosas. Sendo o proselitismo o ato de comunicar as

ideias religiosas a não crentes, este comporia uma faceta do direito a liberdade religiosa.

A respeito do direito a liberdade de expressão, na decisão do paradigmático caso Lüth, o magistrado alemão entendeu que a liberdade de expressão constituía-se na “[...] mais imediata manifestação da personalidade humana em sociedade [...] um dos mais nobres dentre todos os direitos humanos [...] a base de todas as outras liberdades [e] a garantia de disputa intelectual na formação da opinião pública” (KOMMERS, 1997, apud SARMENTO, 2006, p. 273).

Em vista do alcance que se teve da importância de tal direito, o magistrado em questão compreendeu que não deveria o poder público ou qualquer particular cercear a disseminação de determinada ideia, pois quando assim o faz ele “[...] viola a igualdade de oportunidades de acesso a opinião pública” (KOMMERS, 1997, apud SARMENTO, 2006, p. 275), empobrecendo o câmbio de ideias dentro da sociedade.

Apesar dos conceitos elucidados, a Associação Internacional de Liberdade Religiosa, após uma série de reuniões e conferências entre Estados Unidos, Reino Unido e Espanha no ano em 1999 e início de 2000 para discutir sobre a necessidade de se estabelecer uma relação construtiva mediante a eclosão de intensos conflitos inter-religiosos em meio a um mundo globalizado, preferiu não conceituar o termo proselitismo ao redigir um documento concluindo tais discussões.

No documento intitulado “Princípios orientadores de uma disseminação responsável da religião ou crença” que nasceu de tais debates, os membros da associação concluíram que o direito a liberdade de religião ou crença inclui o direito de manifestar e comunicar a sua fé aos outros, sendo que cada religião escolhe uma forma para disseminar a sua fé, todavia o termo “proselitismo” não seria utilizado no documento para que se evitasse a ambiguidade, em razão de compreenderem que o termo possui “vários significados e conotações” (INTERNATIONAL RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2000).

O referido documento trata de questões relacionadas à disseminação das crenças traçando diretrizes para que tal disseminação não se perfaça em uma agressão aos

sentimentos religiosos do receptor da mensagem proselitista. Em suma, é emanada como a razão de ser do documento a delimitação de um modo considerado como correto de materializar o proselitismo para que sejam diminuídos os conflitos inter-religiosos em intensidade e quantidade. Todavia, apesar de o documento traçar diretrizes para um fenômeno, ele curiosamente se omite em defini-lo.

Nesse ponto há que se destacar que é intrínseca a atividade proselitista o confronto entre duas visões religiosas diferentes. O confronto natural da atividade proselitista subsiste na verdade de que há um indivíduo imerso em uma visão do fenômeno religioso e por essa torna-se impelido, dada compreensão da importância de assim fazê-lo, a disseminar sua “boa-nova”, enquanto há, na outra banda um “indivíduo-alvo” da mensagem proselitista que é filiado a uma crença diferente ou a nenhuma, e por essa razão, tem uma visão diversa do fenômeno religioso (GUERREIRO, 2005, p. 78).

O conflito inerente a atividade proselitista desde logo foi asseverada no julgamento do caso de *Cantwell v. Connecticut* presidido pela Suprema Corte dos EUA (1940) que se perfez em uma desavença causada pelo fato de três Testemunhas de Jeová terem sido presos por pregarem de modo considerado agressivo e inadequado.

Os fiéis teriam realizado a atividade proselitista na Rua Cassis, onde a maioria dos moradores seria católica, abordando os residentes e passantes com panfletos e livros para os ouvintes que se comprometessem a lê-los. Nesse ínterim, a atitude que trouxe maior polêmica ao esforço proselitista em questão teria sido um livro sonoro intitulado “Inimigo” que era apresentado contendo mensagens de ataque ao sistema religioso católico apontado como “instrumentos de Satã” e “injuriosos ao homem”.

A Suprema Corte Estadunidense, considerando que há na atividade proselitista um embate inevitável entre duas visões diferentes sobre o sagrado assentou que

No reino da fé religiosa, e da crença política, diferenças agudas podem surgir. Em ambos os casos, as doutrinas de uma afiguram-se para a outra como supinamente equivocadas. Para persuadir os demais acerca de seus pontos de vista, o defensor [de uma religião], conforme sabemos, por vezes, pode se valer do exagero, do aviltamento dos representantes que foram, ou

são, proeminentes na [outra] igreja, e, mesmo, do falso testemunho. Mas as pessoas desta nação, em face da história, determinaram que, *apesar da probabilidade de abusos e excessos, estas liberdades são, no longo prazo, essenciais para as opiniões valorosas e para a conduta adequada dos cidadãos partícipes de uma democracia* [...] “Embora o conteúdo da gravação, de maneira natural, tenha gerado animosidade, nós pensamos que [...] a comunicação dos querelantes, considerada à luz das garantias constitucionais, não representou uma clara e patente ameaça à paz pública, de forma a configurá-la como sujeita a punição [...] (Cantwell v. Connecticut, Justice Roberts, 1940, destaque nosso, tradução nossa).<sup>8</sup>

Há de se ressaltar que a decisão da Corte Estadunidense em nada confronta com o conteúdo do documento “Princípios orientadores de uma disseminação responsável da religião ou crença”. Ao contrário, o bojo da decisão faz claro que não estão abarcadas pelo direito a liberdade de expressão religiosa mensagens que estimulem ou incitem de forma clarividente a violência e a promoção de guerras causadas pela diferença entre religiões.

Corroborando com o posicionamento da Corte Estadunidense, o Supremo Tribunal Federal revelou interesse em assegurar o livre embate entre concepções diversas do sagrado em sede de julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 431/GO. No caso que se discutia lei municipal que proibia qualquer tipo de manifestação pública que afrontasse a fé cristã, o tribunal assentou, em homenagem ao direito à livre manifestação do pensamento, que o Estado não pode proibir a exteriorização dos questionamentos de faceta religiosa, destacando que “[...] a liberdade de manifestação do pensamento alberga, inclusive, a crítica contundente, de modo que não pode ser tolhida a priori, ainda que a crítica esteja voltada à opinião defendida pela maioria do corpo social” (BRASIL, 2016, p. 10).

Apesar de não haver como dissociar o confronto de duas visões diferentes do fenômeno religioso da atividade proselitista, essa característica, como assinalado

---

<sup>8</sup> “In the realm of religious faith, and in that of political belief, sharp differences arise. In both fields the tenets of one man may seem the rankest error to his neighbor. To persuade others to his own point of view, the pleader, as we know, at times, resorts to exaggeration, to vilification of men who have been, or are, prominent in church or state, and even to false statement. But the people of this nation have ordained in the light of history, that, in spite of the probability of excesses and abuses, these liberties are, in the long view, essential to enlightened opinion and right conduct on the part of the citizens of a democracy. [...] Although the contents of the record not unnaturally aroused animosity, we think that [...] the petitioner's communication, considered in the light of the constitutional guarantees, raised no such clear and present menace to public peace and order as to render him liable to conviction of the common law offense in question.”

pelo documento “Princípios orientadores de uma disseminação responsável da religião ou crença”, não deve dar margem para desrespeitar outras religiões, ofendê-las, denegri-las ou ridicularizá-las (INTERNATIONAL RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, 2000).

Ponderando sobre a questão da não ofensa a outrem no âmbito da atividade proselitista, Guerreiro (2005, p.13, 79) aduz que existiria um tipo de “proselitismo legítimo” e outro tipo de “proselitismo abusivo”, sendo esse último tipificado como crime em alguns países. A complexidade restaria ao alcance da fronteira que discriminaria o legítimo do abusivo, que diferenciaria a mera informação persuasiva da invasão do espaço sagrado do alvo da atividade proselitista.

A prática do proselitismo é inerente a diversas religiões, como o é no seio budista. Mitiyo Santigago Murayama (2013, p. 55-56) aponta, em pesquisa sobre organização budista no Brasil:

É bastante presente nos textos publicados nos periódicos da BSG o tema da conversão razão disso torna-se evidente se considerarmos que esse movimento budista realiza intensas campanhas de proselitismo no intuito de aumentar cada vez mais o número de seu quadro de membros. Tudo se inicia com o desejo primordial de salvar a vida das pessoas, procurando refutar outros ensinamentos para estabelecer a prática do Budismo Nitiren. (...). Salvar a vida as pessoas, antes de mais nada, é o motivo que impulsiona os membros da BSGI a buscarem converter um número cada vez maior de pessoas, não importa se pobres ou ricas, felizes ou infelizes. (...) Os membros e dirigentes partem do princípio de que, enquanto não estiverem praticando o Budismo Nitiren, as pessoas não têm a possibilidade de salvação, ou seja, permanecerão eternamente numa vida de total infelicidade, refletindo o espírito exclusivista de sua doutrina.

Não obstante, a necessidade de divulgação das crenças recebe mais destaque e protagonismo em algumas religiões, principalmente as monoteístas, sendo nestas, por vezes, um dogma a ser seguido, como o é no cristianismo. Nesse sentido, o proselitismo torna-se uma verdadeira razão de ser de determinadas crenças (GUERREIRO, 2005, p. 149) vindo algumas religiões a até perderem o propósito de sua existência se não houver a atividade proselitista. Destacam-se o cristianismo, judaísmo e islamismo como religiões que são intrinsecamente relacionadas à atividade proselitista. Tendo, inclusive, o proselitismo judeu e o islâmico surgido antes do início do proselitismo cristão.

O ponto comum entre o islamismo, judaísmo e cristianismo e a relação íntima dessas religiões com as atividades proselitistas vai além do monoteísmo. Tais religiões são classificadas como plurais ou universalistas, ou seja, voltadas para toda a humanidade com uma “tendência expansiva de procurar converter pessoas à fé (e) apresentar a sua verdade religiosa para todos” (SBARDELOTTO; FACHIN, 2009, p.10). Todavia, apesar da característica comum, foi com o cristianismo que o proselitismo alcançou sua versão mais atual: “um discurso evangelístico arrojado, desafiador, convincente e, em determinados casos, apelativo e tendencioso” (FIRPO, 2019, p. 10).

Do ponto de vista histórico-cristão concebe-se que o nascimento do proselitismo cristão deu-se com a ordenança deixada por Jesus Cristo (TAVARES, 2009, p.15), pedra angular e fundamental da religião cristã, após a sua ressurreição, que está disposta em Marcos, 16: 15-20<sup>9</sup>:

*Ide por todo o mundo, pregai o evangelho<sup>10</sup> a toda criatura. Quem crer e for batizado será salvo; mas quem não crer será condenado. E estes sinais seguirão aos que crerem: Em meu nome expulsarão os demônios; falarão novas línguas; Pegarão nas serpentes; e, se beberem alguma coisa mortífera, não lhes fará dano algum; e porão as mãos sobre os enfermos, e os curarão. Ora, o Senhor, depois de lhes ter falado, foi recebido no céu, e assentou-se à direita de Deus. E eles, tendo partido, pregaram por todas as partes, cooperando com eles o Senhor, e confirmando a palavra com os sinais que se seguiram (destaque nosso).*

Os ensinamentos de Jesus Cristo são admitidos como as bases dos dogmas cristãos e como a propagação do evangelho foi uma ordem deixada pelo Cristo, a evangelização resulta em um dever para os aderentes do cristianismo. Esse discurso com o fim de anunciar as boas novas ou a boa mensagem (o evangelho) é o que se denomina “proselitismo religioso” (FIRPO, 2019, p.10) no meio cristão.

Como instituição religiosa de índole cristã, a Igreja Católica também concebe o “ide” de Cristo como comando necessário a ser realizado, aliás, o próprio nome da instituição, do grego “katholikos” que está a significar geral ou universal (TAVARES, p. 23, 2009), resguarda em seu seio a pretensão universalista da mesma que é

<sup>9</sup> Tal ordenança é repetida em MATEUS, 28:19 e LUCAS, 24:47.

<sup>10</sup> Evangelho, do original grego “euangelion”, como foi escrito, significa “boas novas” ou “boa mensagem” (BUCKLAND; WILLIAMS, 1981, p. 150).

alcançada mediante o proselitismo, sendo este atualmente ainda mais enfático aos integrantes da Renovação Carismática<sup>11</sup>, um dos movimentos religiosos da Igreja Católica que traz como principal missão evangelizar (TAVARES, p. 29, 2009).

Quanto às instituições de índole cristã protestante, há que se fazer um recorte para fins de estudo, de forma que neste presente será focalizada a atividade proselitista da Assembleia de Deus. Não se nega, todavia, principalmente em razão das igrejas cristãs (protestantes ou não) tomarem os ensinamentos de Cristo como verdade absoluta, que outras instituições de índole cristã protestante não exerçam atividades proselitistas como a Igreja Presbiteriana, Adventista, Batista, Universal do Reino de Deus, dentre outras tantas visto que dada a diversidade de instituições cristãs protestantes presentes no Brasil resta inexecutável que sejam todas mencionadas.

#### **4 ATUAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS ASSEMBLEIANOS EM PAÍSES MUÇULMANOS**

O conceito de missão está intrinsecamente relacionado com a atividade proselitista, pois esta é a razão para aquela existir e sem o proselitismo não há missão em sua essência. Sem a atividade proselitista, não existiria a figura do missionário, tendo em vista que esses indivíduos são pessoas que se prestam a realizar as missões evangelísticas.

---

<sup>11</sup> A Renovação Carismática Católica é um movimento mundial não unificado e não isolado. Este teve início em Fevereiro de 1967 num retiro para estudantes universitários na Universidade de Duquesne em Pittsburgh (Pennsylvania). Depois de passarem a maior parte do final de semana em oração, pedindo a Deus que os deixassem experimentar da graça do Batismo e da Crisma, os estudantes tiveram a experiência de serem Batizados com o Espírito Santo. O relato acerca de tal experiência logo se espalhou pelo campus da Universidade de Duquesne e, depois, por outras universidades americanas, tendo extrapolado as dimensões dos campus e atingido as paróquias e outras instituições católicas. Posteriormente foram feitos congressos de carismáticos católicos, encontros dos líderes do movimento com o Papa Paulo VI em 1975, e com o Papa João Paulo II em várias ocasiões e o envio de cartas pastorais de encorajamento e apoio ao movimento escritas por diversas Conferências Episcopais de vários países. Atualmente tal movimento está presente em cerca de 200 países, não possui um fundador único ou um grupo de fundadores, assim como não possui uma lista de membros, todavia está presente em diversos ajuntamentos mundiais de católicos que compartilham a mesma experiência fundamental e adotem os mesmos objetivos gerais (INTERNATIONAL CATHOLIC CHARISMATIC RENEWAL SERVICES, 2019).

Compreendido inicialmente o que venha a ser a atividade proselitista no capítulo 3 do presente trabalho, adentraremos no estudo da atividade missionária assembleiana em países muçulmanos, resguardando o entendimento de que o exercício do proselitismo é em essência o trabalho de um missionário, conceberemos primeiramente o que é a missão religiosa cristã, depois, a importância das missões no contexto assembleiano, e, por fim, será debatido a possibilidade, dentro dos limites legais, da feitura de missões assembleianas em países muçulmanos.

A título de complemento será apresentado um método como sugestão a razoável feitura, de forma não-abusiva, de atividades proselitistas àqueles que a despeito de todo o exposto se vejam vocacionados e elegidos a realização de tal atividade.

A missão religiosa cristã consiste na expansão do cristianismo por “toda a terra habitada” (BENCOSTTA, 1996, p. 39). As igrejas cristãs fundamentam a existência das missões no entendimento de que houve uma incumbência transferida aos fiéis pelo próprio Messias. Jesus Cristo teria iniciado um trabalho de convencimento e conversão dos indivíduos a fé cristã para que estes pudessem ser salvos do pecado e, conseqüentemente da condenação eterna. Com sua morte e posterior ascensão ao céu, tendo por base as próprias palavras de Cristo redigida nos livros de Marcos 16:15 e Mateus 28:19-20, essa obra passou a ser de responsabilidade dos cristãos, os seus discípulos (GONÇALVES, 2009, p. 32-33).

O formato no qual foram transcritos os enxertos bíblicos que fundamentam a chamada missão com o “Ide” e “pregai” no imperativo é tomado como símbolo ao que crê da importância e responsabilidade inerente ao ato proselitista em questão. Demonstra ser tal a relevância dedicada ao episódio a que se referiram os enxertos bíblicos supracitados no meio protestante que estes receberam uma titulação a parte como destaque dentre os outros enxertos bíblicos; Este é chamado de “A Grande Comissão” (FERREIRA, 1990, p. 24).

O ato missionário desvela um caráter de grande relevância no meio cristão por ter sido fruto de uma ordem emanada por alguém que teria autoridade espiritual tamanha sobre o que fiéis para lhes incumbir um dever essencialmente proselitista

de alcance mundial (SHELTON, 2007, p. 155). Entende-se no meio cristão protestante que a realização de missões não é um assunto meramente sentimental que está à mercê de impulsos unicamente filantrópicos, mas trata-se do cumprimento de uma ordem dada por Jesus Cristo, aquele o qual a crença em sua mensagem se tornou a razão de ser da religião cristã, que por não ter sido jamais revogada deveria ser obedecida (BERGSTÉM, 1986, p. 21).

Extraí-se do conceito bíblico-teológico de missão, auferido dos enxertos bíblicos supracitados, principalmente o de Mateus 28:19, que a abrangência da mensagem proselitista cristã alcança “todas as nações”. O termo “nação” na tradução do idioma original do transcrito bíblico no grego é “*ethnos*”, palavra que tem um sentido para além da concepção geopolítica de agrupamento de pessoas em diferentes países, que atualmente se aproximariam de um total de 240 pelo globo terrestre. “*Ethnos*” tem significado de povos na sua essência étnica, como grupos de diferentes culturas, tradições, cosmovisões e “*modus vivendi*” que se traduzem em cerca de 12 mil espalhados pelo mundo (COUTO; GILBERTO, 1998, p. 44).

Tendo inerente a definição de missão um alvo da mensagem proselitista de abrangência universal qual seja, todos os povos na sua essência étnica, aquele que se presta a realizá-la eventualmente recairá na vivência de experiências interculturais. Todavia, diferentemente do antropólogo que realiza experiências interculturais por excelência, o missionário não se aproxima da sociedade humana apenas com um olhar pesquisador, mas intervencionista (LIDÓRIO, 2011, p. 25).

Os missionários dedicam-se a ações de relação e intervenção. Estes procuram conhecer o sofrimento da sociedade da qual se aproxima para desenvolver atos evangelísticos e/ou de projetos sociais para curar essas mazelas, com um objetivo final de converter essa sociedade à fé que o levou ao campo. Para que a realização de tais atos se torne possível e de resultado duradouro, os missionários têm dado ênfase na formação de igrejas autóctones, tradução da Bíblia Sagrada para a língua materna da sociedade abordada e a formação de líderes religiosos locais (LIDÓRIO, 2011, p. 23-27).

Ressalta-se que o sentido bíblico-teológico da ação missionária trazido com fundamentos nos versículos bíblicos supracitados foi concebido apenas a partir do séc. XIX com as missões protestantes. Antes destas, durante a Idade Moderna, entendia-se que missão era o processo de catolização e colonização dispensada aos habitantes do Novo Mundo, as terras recém-descobertas na América do Sul e na África (GONÇALVES, 2009, p. 33). Todavia, apesar de nas origens as missões terem sido relacionadas com as imposições catequistas existentes nos processos colonialistas, em nada estas se confundem.

Há diferenças entre esses dois processos: as ações missionárias protestantes procuram estabelecer um diálogo proselitista com o código dos ouvintes, ou seja, sua língua materna e cultura, esta se centra em transmitir a mensagem evangelista com um foco na população que vê como necessitada da mensagem de Cristo. Em outro grau, a catequese se dá a partir do código do transmissor da mensagem, conduzindo seu foco nos símbolos na estrutura da igreja que a patrocinou e visa o fortalecimento da igreja-instituição (LIDÓRIO, 2011, p. 44).

Não cabe ao missionário transplantar no país onde estiver exercendo a atividade proselitista elementos que apenas fazem sentido dentro da cultura particular dele (COUTO; GILBERTO, 1998, p. 45), porque as missões transculturais não dizem respeito a substituição de valores de uma cultura pelos de outra. O emissor da mensagem proselitista deve se importar em fazer o público-alvo conhecer os princípios bíblicos. Assim sendo, e caso o ouvinte aceite tais princípios, estes poderão exercer influência na vida diária do novo membro da fé cristã e alterar situações que sob o crivo desta fé não são coerente (COUTO, 1993, p. 36).

Em suma, as ações missionárias são dialógico-relacionais, pois expõem um entendimento pela conversação na esperança de que este seja aplicado à vida diária da comunidade abordada, enquanto a catequese é impositiva e distanciada, baseada na imposição de valores e ideias religiosas para adequar o ouvinte a uma denominação religiosa (LIDÓRIO, 2011, p. 43).

Para que se evite uma ação missionária revestida de características catequistas a fim de tornar a mensagem proselitista menos possível as demais culturas e religiões,

notadamente às oficiais de determinados países, faz-se necessário colocar em prática a transculturação. Ou seja, deve-se servir a mensagem proselitista em instrumentos adequados a cada cultura para que essa seja entendida de forma clara, consciente e aceitável (COUTO, 1993, p.45).

Não se trata de mudar o conteúdo da mensagem proselitista, mas servi-la dentro do contexto cultural do povo, tribo ou nação que essa for anunciada. Nesse sentido um missionário hindu citou: “a água da vida deve ser servida ao povo hindu em copo hindu” (COUTO, 1993, p.45). Deve-se ter em mente que as ações missionárias são pautadas pelo diálogo, e assim sendo, não se pode perder de vista que o diálogo é uma “via de mão dupla na qual figuram personagens distintos – locutor e interlocutor que precisam ser considerados como seres que possuem uma história, uma ideologia, um mundo particular” (ANDRADE; BUSSINGUER, 2010, p. 151), que deve ser respeitado.

Restringindo o estudo à atividade proselitista assembleiana, explica-se que a escolha pelo destaque do missionário particularmente assembleiano deu-se em virtude da importância ímpar da atividade missionária a esse grupo em especial.

O fator gerador da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil foi uma atividade missionária promovida por Gunnar Vingren e Daniel Berg, dois batistas Suecos que haviam conhecido o movimento pentecostal iniciado na Rua Azusa, nos Estados Unidos, e receberam uma profecia que lhes atribuiu a incumbência de levarem a mensagem bíblica a um lugar chamado Pará que, após pesquisa geográfica, foi identificado como o estado que recebe esse nome no norte do Brasil (ALMEIDA, 1995, p. 14).

Os supracitados missionários suecos subiram a bordo do navio “Clement” em 5 de novembro de 1910, tendo percorrido 12.390 quilômetros de South Bend (Indiana, EUA) a Belém do Pará e desembarcado em 19 de novembro de 1910 em terras tropicais, sem inicialmente receberem nenhum auxílio financeiro de quaisquer igrejas para realizarem as missões. Em razão da proximidade com a Amazônia, local à época conhecido como “Inferno Verde”, pouquíssimas igrejas investiam em missões

no norte do Brasil por rezear o fracasso devido às doenças tropicais como hanseníase, malária e febre amarela (CÂMARA, 2011, p. 10-12).

Impulsionados pela crença na convocação missionária, os jovens Berg e Vingren, executavam ativamente a sua vocação. Berg utilizava seu salário de caldeireiro para exportar bíblias traduzidas para o português dos Estados Unidos, visitava os fiéis de casa em casa para a realização de missões pessoais de família em família e distribuía pela cidade de Belém folhetos bíblicos (CÂMARA, 2011, p. 19). Vingren, a fim de cuidar oferecer instrução teológica ao povo, fundou o jornal “A Voz da Verdade” e dedicava-se em visitar e orar pelos enfermos que se dava a conhecer (CÂMARA, 2011, p. 25-26).

A atividade missionária foi, então, a razão propulsora do nascimento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. A raiz da Assembleia de Deus está, por essência, fincada na atividade missionária. Sem a atividade missionária, além de não ter existido, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus não teria se tornado a denominação evangélica com o maior número de adeptos no país. Segundo o último censo do IBGE, colhido em 2010 (tabela 1.4.6), a Igreja Assembleia de Deus contava com 12.314.410 membros contatos entre a população residente. Em segundo lugar está a Igreja Evangélica Batista com 3.723.853 adeptos e em terceiro lugar a Igreja Universal do Reino de Deus com 1.873.243 membros (IBGE, 2010).

Após ter se expandido pelas regiões norte e nordeste do Brasil, enquanto as outras denominações cristãs estavam focadas em públicos-alvo restritos, em pouco tempo, a partir da década de 30 o proselitismo da Igreja Assembleia de Deus começou a alcançar as regiões do sul e do sudeste, vindo a expandir por todo o Brasil (ALMEIDA, 1995, p.17).

No sul, Sudeste, Nordeste, Norte e Centro-Oeste do Brasil marcaram presença na difusão da igreja missionários suecos enviados da Igreja Filadélfia em Estocolmo, além de missionários independentes polonês, colombiano, norte americano, húngaro e português (CÂMARA, 2011, p. 49-85). Em cada Estado, o exercício de culto se dava, nos primórdios das missões em casas particulares, em pequenas salas alugadas ou ao ar livre (CÂMARA, 2011, p. 64, 66, 71).

Além do investimento na missão pelo Brasil, Vingren ainda auxiliava financeiramente ofertas para missionários na China desde 1914. Um ano antes, já enviava missionários do Brasil para terras lusitanas, a fim de que se espalhasse a mensagem do evangelho o mais distante possível, tendo dado frutos não só em Portugal, mas irradiado a mensagem proselitista por importantes cidades lusitanas na Angola e Moçambique (CÂMARA, 2011, p. 45).

Dada a atividade proselitista missionária ter sido o berço da igreja Assembleia de Deus, por ser este o segmento religioso de maior número de adeptos no Brasil, bem como em razão de identificação da autora para com a referida denominação, o estudo se atém a conceituação do missionário na cosmovisão assembleiana.

Apesar de evangelização e missão serem expressões sinônimas, usualmente, dentro do ambiente assembleiano, é feita uma distinção entre fazer missão e evangelizar, compreendendo-se o primeiro ato feito para com os povos que vivem além das fronteiras daquele que levará a mensagem e o segundo seria o ato de propagar a mensagem da reconciliação com Deus dentro das fronteiras do país do emissor do discurso (BERGSTÉM, 1986, p. 8, 21).

Entende-se que existe uma missão evangelizadora local e global. A local é intercultural (dentro da cultura do evangelista) e a global é transcultural (fora da cultura do evangelista) (REVISTA LIÇÕES BÍBLICAS, 2007, p. 14). Interessa para o presente trabalho a concepção global dos missionários, aqueles que se esmeram na atividade proselitista feita fora do país de origem do sujeito.

A missão evangelizadora global pode ser ainda adepta ao método permanente ou ocasional. A primeira refere-se a uma pessoa enviada pela igreja local para se aplicar ao exercício proselitista protestante em países estrangeiros permanentemente. A segunda forma refere-se a um missionário enviado para uma missão específica, dentro de um limite temporal específico, a um lugar determinado (BERGSTÉM, 1986, p. 23). O presente trabalho diz respeito a tanto missionários assembleianos que atuam em missões globais permanentes quanto ocasionais em países muçulmanos.

Dos 22 estados membros da Liga Árabe, a exceção do Líbano, todos eles declaram em suas constituições adotar o Islã como religião oficial do Estado, sendo esta sua lei ou sua principal fonte legal. Quanto aos países não árabes, estes são, em regra, seculares (MELO, 2016, p. 214). Pormenorizando, os países tratados no estudo são: Arábia Saudita, Argélia, Bahrein, Comores, Djibuti, Egito, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Iraque, Jordânia, Kuwait, Líbia, Marrocos, Mauritânia, Omã, Palestina, Qatar, Síria, Somália, Sudão e Tunísia (REVOREDO, et al. 2016, p.4).

Como evidenciado no capítulo 2 do presente estudo, os países árabes muçulmanos<sup>12</sup> não se tornaram signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), de modo que, não é possível que seja invocado o artigo XVIII que garante a liberdade de expressão religiosa, que é o proselitismo, para que seja realizada a atividade missionária nesses Estados, conforme a referida norma prevê que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a *liberdade de manifestar essa religião ou crença*, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular (destaque nosso).

Conforme concluímos no capítulo 2 deste trabalho, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (DIUDH), adotada como forma de substituir a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui fissuras intrínsecas a sua aplicação como instrumento capaz de resguardar a liberdade religiosa e por consequência garanti-la sua faceta de liberdade de expressão religiosa.

Retomando a discussão supra, compreendemos que o artigo XIII da DIUDH (1981) que preconiza que “Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de culto, de acordo com suas crenças religiosas” torna-se estéril à medida que o próprio diploma normativo está em subserviência uma religião específica, qual seja o Islã. Ironicamente, a norma que garante liberdade religiosa aos indivíduos regidos por ela é, ela mesma, sujeita e limitada por uma singular religião.

---

<sup>12</sup> O significado literal de como são denominados os seguidores do Islã, ou seja, do nome “muçulmano” é “submisso a vontade de Alá” (HANINI, 2007, p.20).

Para além de um cenário incoerente em termos conceituais, na prática, e como atinge não apenas o missionário assembleiano bem como os demais indivíduos regidos pelo diploma normativo, o favorecimento neste de uma determinada religião em relação às demais outras desvela em uma “[...] forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças” (MACHADO, 1996b, p. 348-349). A norma que deveria resguardar a liberdade torna-se, em termos práticos parte de um conjunto inerentemente coercitivo.

Não se desvela apenas em uma opressão simbólica aquele missionário que se preste a liberdade de expressão religiosa para divulgar sua crença, como se torna uma opressão concreta, e tangível a depender da sanção aplicada, ao se constatar que a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã (1990), que fornece orientações para a aplicação da DIUDH aos países muçulmanos signatários desta preconiza no art. 10 que “o Islã é a religião da verdadeira natureza intocada” sendo “proibido o exercício de qualquer forma de pressão sobre o homem ou a exploração da pobreza ou ignorância a fim de forçá-lo a mudar de religião ou ao ateísmo”.

Por exclusão da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos como diplomas normativos capazes de garantirem juridicamente a feitura de missões assembleianas em países muçulmanos pelos motivos supracitados, deparamo-nos com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1953) que foi aderida pelos países muçulmanos árabes (MELO, 2016, p. 215). Esta garante ao seu art. 9º que

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

Com efeito, para que um país venha aderir a CEDH este deve aceitar os princípios, direitos e liberdades nela elencados. Nesse sentido, pelo diploma legal acima ratificado pelos países muçulmanos estaria a liberdade religiosa do missionário assembleiano legalmente assegurada para cumprir sua missão em tais países.

Todavia, o mesmo diploma normativo que garante a liberdade religiosa, admite reservas à adoção de seus princípios, direitos e liberdades caso estes venham ir de encontro aos ditames legais internos dos países aderentes a convenção, conforme preceitua o art. 57: “a propósito de qualquer disposição da Convenção, na medida em que uma lei então em vigor no seu território estiver em discordância com aquela disposição” (CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 1953).

Como os demais países membros da CEDH procedem em relação à legislação interna, os países muçulmanos ratificaram a Convenção sob a reserva de não contrariarem a Sharia<sup>13</sup>, gerando um impasse a violação ou não à Convenção no que diz respeito à aplicação de seu art. 9º que garante a liberdade religiosa o que importa ao missionário (MELO, 2016, p. 215).

Culmina-se na análise da Sharia para fins de proteção da liberdade religiosa não apenas quanto à aplicação do art. 9º da CEDH, mas também da própria liberdade religiosa estampada na DIUDH à medida que Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã (1990), fornecedor de orientações para a aplicação da DIUDH estabelece no art. 22 que “todos devem poder expressar livremente a sua opinião desde que de forma não contrária aos princípios da Sharia”.

Dentre as três fontes de lei que regem o mundo muçulmano, a ditatorial (incluída e emanada pelo monarca), a democrática e a revelada, essa última, que é a Sharia, é a adotada pelos países islâmicos como lei máxima, com base no Corão e na Sunnah<sup>14</sup> de Maomé (ABU-SAHLIEH, 2015, p. 1-2).

A Sharia é um sistema normativo complexo que se constitui em um conjunto de regras que disciplinam a vida dos muçulmanos tanto no que diz respeito a assuntos relacionados à vida civil quanto à cominação de sanções criminais e tipificação de

---

<sup>13</sup> A palavra Sharia significa em sua literalidade “caminho a seguir” (HANINI, 2007, p.49).

<sup>14</sup> A Sunnah consiste em uma compilação dos ensinamentos de Maomé, considerado o profeta de Alá para os muçulmanos. Considera-se que ela explica e clareia os preceitos do Corão, sendo estes então inseparáveis, visto que se complementam. Tais ensinamentos tratam de diferentes temas como regras morais, bases de fé, explicações referentes ao Corão e regras jurídicas, sendo a Sunnah, depois do Corão, a fonte mais importante do Direito Islâmico (HANINI, 2007, p.25-27).

crimes (MELO, 2016, p. 226). Esta é considerada o mandamento de Alá (divindade cultuada no islamismo) para todos os seres humanos.

Através deste sistema, as leis do Corão<sup>15</sup> foram feitas leis civis aos indivíduos (MUBARAK, 2014, p.21) tendo a Sharia tornado-se efetiva pela interpretação dos chamados doutores da lei que pormenorizaram as condutas dos muçulmanos em um conjunto de regras sob base científica e sistemática (MELO, 2016, p. 227).

Em suma, a Sharia é o “[...] código de comportamento ou sistema de vida apresentado pelo Islam, que estabelece o conhecimento dos direitos e deveres individuais e sociais, bem como das leis e normas de vida” (HANINI, 2007, p.49). A Sharia destaca-se dos outros sistemas jurídicos globais em razão de sua característica de fusão jurídico-espiritual, por regular tanto os aspectos referentes à interação entre muçulmano e Alá quanto às relações inter-humanas.

Aclarado o entendimento do que venha a ser a Sharia, deve-se, então compreender se as regras destas seriam aplicáveis aos missionários assembleianos e se estas seriam compatíveis com o direito humano à liberdade religiosa, nos interessando ao presente estudo em seu aspecto liberdade de expressão religiosa, consagrado no art. 9º da CEDH.

A fim de compreender se os preceitos emanados pela Sharia se aplicam aos missionários assembleianos faz-se necessário que compreender o referencial de igualdade adotado pelos Estados Muçulmanos, tendo em vista que o princípio da igualdade é o responsável por fazer separação entre aqueles protegidos e resguardados pelo sistema jurídico e os que não são ao se delimitar quem são os iguais. Aqueles que não fazem parte dos iguais perante a lei ficam a par da proteção desta.

---

<sup>15</sup> O Corão é para os muçulmanos a Palavra de Alá literal, ditada A Maomé de forma sobrenatural pelo anjo Gabriel e depois compilada por seguidores de Maomé, após a morte deste, neste livro denominado O Corão (ou Alcorão) que foi posteriormente padronizado por Otomano. Os devotos ao Islã crêem que O Corão é sem erros e está em harmonia com a Bíblia Sagrada que os cristãos supostamente tinham no início, mas que atualmente fora por eles deturpada, sendo necessária a última revelação de Alá pelo Corão como forma de confirmação e consumação dos livros revelados anteriormente e, deste modo, substituindo-os (ANKERBERG; WELDON; BURROUGHS, 2012, p.47-48).

O sistema jurídico brasileiro “[...] assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social” (DIAS, 2003, p.51), dessa feita se todos os cidadãos do âmbito social são abarcados pelas garantias, direitos e deveres assegurados pelas normas jurídicas brasileiras, por simples dedução compreende-se que a todos estes é garantido o direito a liberdade de expressão religiosa, visto que esta, como explanado no capítulo 2 do presente estudo, é um direito assegurado em normas que pertencem ao sistema jurídico brasileiro.

Trazendo a memória o que significa o princípio aludido, Konrad Hesse (1998, p. 330) explicita que

Igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (art. 3º, alínea I, Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e ao contrário, é proibido não aplicar direito existente em favor ou à custas de algumas pessoas.

Bulos (2015, p. 561) expõe que a igualdade para além de um direito, é um princípio, uma regra de ouro, cuja função é de ser diretriz interpretativa para as demais normas. E por ser a igualdade diretriz para a interpretação antecedente e necessária a aplicação das normas, se devem compreender quem são os iguais, quem são aqueles para os quais o sistema jurídico se refere e para eles as normas mais básicas se aplicarão, quais sejam o direito a vida, integridade física, liberdades e os demais.

Segundo Norberto Bobbio (1993, p. 83) para se determinar o significado específico de uma relação de igualdade, importa que se respondam duas perguntas: igualdade entre quem? E igualdade em quê? Respondendo a primeira, passamos a compreender que para o Islã, o referencial de igualdade (al-musawat) “[...] é inata a todos os indivíduos, desde que suas escolhas estejam de acordo com a Lei Divina [...] Assim, determinados direitos serão inacessíveis àqueles que estiverem desvinculados da fé islâmica.” (GANEM, 2012, p. 170).

Para os muçulmanos a existência do princípio de igualdade nesse sistema denominado Sharia é assegurada por várias passagens do Alcorão por terem a garantia, com base neste livro, de que todos tiveram a opção de escolher seguir a fé

islâmica, ou seja, todos tiveram a opção de se fazerem incluídos no grupo dos iguais.

Respondendo a segunda pergunta para que se delimitem os benefícios/malefícios direcionados aqueles que fazem/não fazem parte dos iguais, deve-se compreender que a igualdade faz referência aos Direitos Fundamentais no contexto da Sharia que apenas são considerados se subsumidos à fé islâmica (GANEM, 2012, p. 169-170), sendo que nas democracias islâmicas mesmo a relação entre a dignidade humana da pessoa humana e o Estado “só existe na medida da religião” (CARVELLI, 2012, p. 182).

Nisto, como bem fundamentado por Ganem (2012, p.171) a (des)igualdade que seria uma garantia torna-se uma ameaça, a medida que para o não-muçulmano, como o é o caso do missionário, “[...] esse referencial de igualdade possui o efeito inverso: é a certeza de que a escolha em não seguir a fé islâmica o torna diferente e excluído”.

A consequência é que o missionário vinculado a fé cristã protestante praticada por uma igreja assembleiana, por não seguir a fé islâmica e depender o referencial de igualdade para o muçulmano da opção em seguir a fé islâmica, encontra-se excluído do grupo dos iguais no que diz respeito à garantia dos Direitos Fundamentais por serem estes também submetidos à religião islâmica. Deste modo, mesmo que o missionário ouse praticar seu ofício em tais Estados, por não se encaixarem perfeitamente no conceito de igualdade (al-musawat), estes terão seus Direitos Fundamentais mitigados.

Abre-se um parêntese ainda para destacar que além de dificultar o trabalho do missionário, também se engessa a liberdade de crença do cidadão muçulmano que ao se declarar não-muçulmano estará fazendo a opção de se excluir do grupo dos iguais, sendo por consequência também excluído das garantias inerentes ao sistema jurídico muçulmano (Sharia).

Deve-se levar em consideração que um missionário cristão é visto como uma ameaça ao próprio sistema da Sharia que é totalmente baseado em uma religião

antagônica ao cristianismo, sendo que a função precípua do missionário é provocar o embate de concepções do sagrado, o que é inerente a atividade proselitista<sup>16</sup>, a fins de fazer o ouvinte mudar de religião, nesse sentido, deixar a religião islâmica que é a base do sistema jurídico de tais Estados.

Há que se destacar que “na sua concepção teórica, o Estado islâmico é parcial: ele conhece uma religião, uma mundividência e uma opinião” (CARVELLI, 2012, p. 182) e o missionário é visto como um opositor a mesma. Não bastasse a atividade do missionário de difícil execução neste cenário, em razão de ser um desigual, seus Direitos Fundamentais no ato da execução do ofício ser mitigados, o próprio objetivo do missionário com a prática do proselitismo é frustrado dado o forte estigma de traidor dispensado aquele que abandona a fé muçulmana, sendo que em alguns países fundamentalistas o “traidor” poderá até ser condenado à morte (MUBARAK, 2014, p. 36).

Outro agravante que se pode destacar para além da inerente ao conceito de igualdade muçulmana (al-musawat) é a de que sendo as leis do Alcorão e da Sunnah componentes do sistema jurídico muçulmano (Sharia), os escritos<sup>17</sup> que fazem menção ao Jihad<sup>18</sup> tornam-se componentes do sistema jurídico desses Estados. O Jihad existe como um sexto dever religioso que pode ser interpretado como uma luta espiritual e/ou uma luta “externa” para defender o Islã (ANKERBERG; WELDON; BURROUGHS, 2012, p.18).

Apesar de o muçulmano não ser obrigado a batalhar pela causa da defesa do Islã contra os opositores de Alá<sup>19</sup> (HANINI, 2007, p.44) a Jihad se torna desejável ao fiel por torná-lo um ser que Alá “concede maior dignidade” dentre os outros fiéis que “permanecem em suas casas” (Surata 4:95). Mais ainda o Jihad é desejável ao muçulmano por ser a única forma dentro da religião islâmica que este pode ter certeza de sua salvação, tendo em vista que esta é fatalista, dependendo que o fiel

---

<sup>16</sup> Vide o conceito de proselitismo no capítulo 3.

<sup>17</sup> Trechos do Alcorão que baseiam a prática do Jihad: Surata 2: 190-193, 216, 244; 4:89.

<sup>18</sup> Jihad em árabe significa “esforço” e “desempenho”. Apesar de comumente conectarem o Jihad a uma “guerra santa”, para os muçulmanos tal tradução literal do termo é incorreta porque somente se aplica caso a guerra for necessária como esforço ou desempenho para atingir um determinado propósito (GRAU, 2007, p. 4).

<sup>19</sup> Trecho do Alcorão que aponta que os “incrédulos”, aqueles que declaradamente não crêem em Alá, são os quais devem ser combatidos pelo Jihad: Surata 4:101.

pratique mais ações boas que más<sup>20</sup> e concomitantemente ser favorecido por Alá<sup>21</sup>, ou seja, ser predestinado a salvação (ANKERBERG; WELDON; BURROUGHS, 2012, p.43).

Nesse sentido Adbul-Haqq (apud, ANKERBERG; WELDON; BURROUGHS, 2012, p.35) destaca que ter a certeza da salvação pode ser muito “confuso” para um muçulmano porque este nunca terá certeza se a quantidade de obras boas feitas será suficiente para garantir o acesso ao Paraíso e nem se ele foi escolhido por Alá para desfrutar a eternidade ao seu lado. Todavia, com a prática do Jihad, que é legalmente protegida por ser prescrita no Alcorão que compõe a Sharia, e a morte de um muçulmano no ato desta, o fiel parece alcançar uma garantia da salvação<sup>22</sup>.

Este cenário implica em uma segunda ameaça ao missionário assembleiano que é tido como além de um incrédulo, por crer em Deus diverso do adorado no Islã, este fatalmente torna-se um opositor de Alá dado o inevitável – e desejável na visão ocidental<sup>23</sup> - embate de visões do sagrado no ato do proselitismo. E, conforme demonstrado, um opositor a Alá em nome de um Jihad pode ser combatido.

O contexto demonstrado que envolve um missionário assembleiano que se propõe a ir ao campo em um país muçulmano tornando seu ofício dificultoso é resultado de a sociedade islâmica se fundamentar em um sistema de tradições cujas bases são construídas sob princípios estáticos e imutáveis da religião (GANEM, 2012, p. 165). Por se acreditar que os direitos que regem tais Estados são mandamentos divinos crê-se que estes não podem ser modificados ao “bel-prazer do homem” por não ter sido ele que os instituiu (HANINI, 2007, p.42).

A este respeito, Demo (2005, p.5) faz a pertinente observação do cenário apresentado: “o mais dramático de um paradigma consolidado é que dificilmente é capaz de aprender. Fechado em si, imagina ter em si a verdade, dispensando os outros”. De fato, o resultado do paradigma religioso muçulmano imutável é sufocar

---

<sup>20</sup> Trechos do Alcorão que afirmam que caso o número de ações más for maior que as boas, o fiel será considerado um desventurado que permanecerá no inferno: Surata 23:102-103; 7: 7-9.

<sup>21</sup> Trechos do Alcorão que dão base para a crença na predestinação: Surata 13:27; 54:49.

<sup>22</sup> Trechos do Alcorão que afirmam que caso um muçulmano morra em Jihad este terá acesso ao paraíso: Sura 3:157-158; 169; 195.

<sup>23</sup> Cf. capítulo 3 acerca do conceito de proselitismo.

as possibilidades de se apresentar uma outra verdade, por acreditar que tem em si a única verdade.

De todo o exposto é reforçado a ideia de que “o que é estranho – estrangeiro- é perigoso; o que é diferente é pernicioso; o que é diferente deve ser evitado, isolado, exposto e encerrado” (GANEM, 2012, p. 168).

Não obstante, ao estranho –estrangeiro – missionário que deseja, porque se vê elegido para tal obra, a praticar atividade proselitista em território muçulmano, com fins de evitar fortes represálias é necessário que se atente para a prática de um proselitismo não abusivo para que se evite a ofensa ao outrem no âmbito da atividade proselitista (GUERREIRO, 2005, p.13). A complexidade resta no alcance da fronteira que discriminaria o abusivo do não-abusivo, visto que, conforme debatido no capítulo 3 é inerente ao proselitismo eventual animosidade decorrente de observações que expõem pontos desiguais entre as religiões.

Nesse sentido procurando escapar de eventual zona cinzenta propõe-se adotar o método utilizado por Norberto Bobbio (2000) formado por três etapas que se acumuladas restaria caracterizada uma desigualação tornada em discriminação para caracterizarmos uma atividade proselitista abusiva. Isso porque é inerente ao proselitismo a desigualação entre concepções diversas do sagrado, mas tal desigualação se revelar em um caso de discriminação está será abusiva.

Segundo o autor, a primeira etapa refere-se a um juízo cognitivo de reconhecimento das diferenças entre os indivíduos “[...] isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada de reprovável: os homens são de fato diferentes entre si” (BOBBIO, 2000, p. 108). Nesta etapa não há discriminação.

De um juízo de fato passa-se a um juízo de valor que é a segunda etapa. Tal juízo reconhece a superioridade de um grupo (religioso, uma fé, neste caso) frente a outro. Neste passo é necessário que

“[...] dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais, etc) e o outro inferior. Compreende-se muito bem que uma coisa é dizer que dois indivíduos ou grupos são diferentes, tratando-se de uma mera constatação de fato que pode ser sustentada por dados objetivos, outra coisa é dizer que o primeiro é superior ao segundo.” (BOBBIO, 2000, p. 108)

Não basta, todavia, que se reconheça a diferença e que se extraia um juízo de valor direcionado a hierarquização por causa desta. Aplicando o método de Bobbio ao caso da caracterização de execução de atividade proselitista eminentemente abusiva, esta se concretiza quando o missionário exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo religioso tido como inferior.

A segunda etapa não implica necessariamente na terceira, visto que “pode-se muito bem pensar num indivíduo que se considere superior ao outro, mas não extraia de modo algum deste juízo a consequência de que é seu dever escravizá-lo, explorá-lo ou até mesmo eliminá-lo” (BOBBIO, 2000, p. 108). A escravização, exploração e eliminação a que o autor se refere a avaliação de que o indivíduo considerado superior deteria o dever e a prerrogativa de subjugar aquele considerado inferior o que caracterizaria uma violação a dignidade humana dos ouvintes da mensagem evangelística.

Há de se ressaltar, todavia, como o autor faz distinção, que “da relação superior-inferior podem derivar tanto a concepção de que o superior tem o dever de ajudar o inferior a alcançar um nível mais alto de bem-estar e civilização, quanto à concepção de que o superior tem o direito de suprimir o inferior” (BOBBIO, 2000, p.19). Nesse sentido, apenas o segundo modo de relação faz caracterizar desigualdade tal que caracterizaria um proselitismo abusivo, mesmo porque é característica da atividade missionária assembleiana relacionar-se e interagir com a sociedade abordada para que sejam geradas mudanças nesta para além da orientação espiritual.

Indaga-se “qual é o sofrimento?” e a partir das respostas é inerente a atividade missionária desenvolver atividades de evangelização em consonância com projetos sociais para que o sofrimento seja amenizado e/ou sanado completamente (LIDÓRIO, 2011, p.3).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhece-se no meio acadêmico com unanimidade que a religião é uma forma de conhecimento milenar presente em todas as sociedades conhecidas. Todavia, no capítulo 1, preferiu-se não aderir a nenhuma das conceituações apresentadas, mas com base nestas elaborar um amplo conceito de religião como um pertencimento a uma causa ligada a credos metafísicos e transcendentais marcados pela fé; o crer que não necessariamente anula o raciocínio. Tais credos metafísicos impactam no ser físico (estilo de vida, mundividência, objetivos de vida para si e para com o outro) e comumente fornecem explicações para a vida e sentidos para a pós-vida.

São singularidades comuns às religiões: existência de mestres a serem imitados e reverenciados que são os pioneiros/fundadores e/ou razão da existência do credo, a crença em um, ou mais de um, ser divino, digno de reverência e que seja imbuído dever proselitista aos fiéis. Apesar de a religião diferenciar-se da seita em razão de a última ser um grupo religioso minoritário que pode vir a se tornar uma religião, ambos tem direito a liberdade religiosa, este que, por análise histórica de seu surgimento, constatamos ser elemento de confronto frente aos países ligados a uma religião específica e que proibam a divulgação de outras crenças contrárias à oficial.

Quanto ao conteúdo do direito a liberdade religiosa, no capítulo 2 concluímos que é o direito de professar qualquer religião, não professar nenhuma ou mudar de religião, prestar culto, ensinar, ser ensinado e promover reuniões organizando-se em uma associação religiosa, sob a proteção do Estado e sem a interferência deste. Destacou-se que não faz parte deste direito a expectativa de que o Estado adote determinada religião para expor seus símbolos sagrados, deixando implícita a preferência à denominação específica.

Dada importância de tal direito, este resta resguardado em diversas declarações internacionais, todavia sua disposição na Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi recepcionada pelos países muçulmanos sob a escusa do discurso relativista acerca destes. Em resposta a negativa, os muçulmanos formularam sua própria declaração de direitos humanos, denominada Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos expondo garantir o direito a liberdade religiosa em seu art. 13.

De análises feitas por jurisprudência e doutrinas entendemos ser questionável a existência de garantia sincera ao direito a liberdade religiosa na referida declaração islâmica, visto ser ela própria subordinada a uma religião. Haveria uma coerção psicológica para que os indivíduos aderissem à religião confessada pelo Estado Islâmico por este adotar o sistema de confusão quanto à liberdade de organização religiosa, no qual a religião oficial se confunde com a estrutura do próprio Estado. Com o instrumento que orienta a aplicação da declaração islâmica, a Declaração do Cairo sobre os Direitos Humanos no Islã, a opressão torna-se concreta, pois este prevê que a religião muçulmana é intocada e é proibido o exercício de qualquer pressão sobre o homem a fim de que este venha mudar de religião.

No capítulo 3 definimos proselitismo religioso como um discurso tendente a convencer o ouvinte a aderir à religião adotada pelo emissor e neste ato há o embate entre visões diferentes acerca do sagrado. Todavia tal embate não deve dar ensejo ao desrespeito a outras religiões para ofendê-las, denegri-las ou ridicularizá-las. Desta reflexão compreende-se que haveria um proselitismo abusivo e um proselitismo legítimo. Em termos jurídicos o proselitismo é um direito autônomo garantido na Convenção Europeia de Direitos do Homem e na Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo resultado da confluência entre os direitos a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

Ressaltamos que são efeitos nocivos do cerceamento do proselitismo as restrições ao direito material a liberdade religiosa do locutor e ao catálogo de ideias que permeiam a opinião pública para que os receptores se apossessem dentre as ideias apresentadas daquela que queira para dirigir sua vida.

Apesar de o proselitismo estar presente em diversas religiões, foi no cristianismo, seja em igrejas católicas ou protestantes, que este recebeu maior significância em razão de sua execução significar obediência a uma ordem emanada por Jesus Cristo, o mestre supremo desta religião. Neste passo fora delimitado o âmbito da pesquisa ao proselitismo cristão realizado pelas igrejas assembleianas por meio dos missionários, sob a justificativa de que tal ofício lhes é expressivamente importante por ter sido responsável pelo surgimento da Igreja Assembleia de Deus e a

conservação deste ter levado tal igreja a ter o maior número de adeptos dentre as evangélicas do Brasil e em expansão pelo mundo.

Quanto ao ofício missionário, no capítulo 4 demonstramos sua inter-relação com o proselitismo, em vista de este ser a atividade que o missionário realiza, de forma que se não há direito a liberdade de expressão religiosa também não há o missionário. Compreendeu-se que o missionário se propõe a vivenciar experiências interculturais, sendo diferente do antropólogo por intervir na sociedade e diferente sua atividade da catequista por apresentar sua mensagem no código dos ouvintes, não impondo sua cultura, mas apresentando o que crê dentro da cultura do outrem.

Buscando compreender a possibilidade, dentro dos limites legais, da feitura de missões assembleianas em países muçulmanos, foi descartada a expectativa de garantia do direito à liberdade de expressão religiosa nestes países pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos em razão da não recepção da primeira e da vinculação da segunda a uma religião específica. Recorremos à Convenção Europeia de Direitos Humanos que garante o direito a liberdade de expressão religiosa, todavia a mesma abre a possibilidade de sua recepção sob a reserva de não aplicar seus princípios, direitos e liberdades que vão de encontro aos ditames legais internos dos países aderentes.

Neste ensejo, os países muçulmanos adotaram a convenção sob a reserva de não contrariarem as leis da Sharia, não restando alternativa senão compreendermos a relação da atividade proselitista assembleiana para com a legislação interna dos países em tela. Ao investigar se os preceitos protetores da Sharia se aplicam ao missionário assembleiano se fez necessário apreender a amplitude do referencial de igualdade (al-musawat) no mundo muçulmano, visto que este delimita o grupo dos iguais que terão protegidos seus direitos fundamentais dentro do Estado.

Concluiu-se que o grupo dos iguais dentro do contexto islâmico é formado pelos indivíduos vinculados a fé islâmica e que a aplicação dos direitos fundamentais apenas é considerada se subsumida a fé islâmica. Acredita-se que a igualdade está em todos terem a oportunidade de aceitarem a fé islâmica para se fazerem incluídos no grupo dos iguais.

Em razão de aqueles que não fizerem parte dos iguais perante a lei ficarem a par da proteção desta, o exercício da atividade proselitista assembleiana torna-se perigosa, mesmo que não expressamente proibida, gerado prejuízos tanto a consecução do ofício missionário quanto a possibilidade de os indivíduos do Estado Islâmico optar por mudar de religião para uma não-muçulmana porque se estaria optando por se excluir das garantias jurídicas dispensadas ao grupo dos iguais. Calha que materialmente a execução do proselitismo neste cenário seja negada.

Desvelando a atividade proselitista assembleiana como um ato que visa fazer os cidadãos muçulmanos deixarem a religião islâmica, que é base do sistema jurídico destes Estados, o missionário revela-se um opositor desse Estado porque deixando os cidadãos de seguirem a fé islâmica, a própria lei que rege o Estado deixa de ter maior relevância para estes, já que não mais serão orientados pela mundividência desta fé. Outra agravante à atividade missionária assembleiana é o fenômeno do Jihad, amplamente protegido e estimulado pelas da Sharia. Crê-se que o muçulmano deve lutar para defender o Islã dos infiéis que ameaçam a fé, sendo facilmente possível se justapor o missionário assembleiano à ideia do infiel que ameaça a fé muçulmana.

Pelo exposto concluiu-se que apesar de a atividade proselitista do missionário assembleiano nos países muçulmanos não ser explicitamente proibida, esta se torna arriscada e faticamente negada por não ter seus direitos fundamentais preservados ao não estar presente no grupo dos iguais e ser visto como uma ameaça ao sistema político-religioso do Estado.

A título de complemento do trabalho, desejando não desfalecer as esperanças de realização da atividade missionária em países muçulmanos àquele que se sinta elegido para tanto, aconselhável é que o missionário em potencial cuide de realizar seu ofício de forma menos abusiva possível, sendo que um proselitismo abusivo seria aquele em que da constatação das diferentes visões do sagrado e por considerar a dele superior, o missionário legitima atitudes de escravização, exploração ou eliminação daqueles que adotam uma visão diversa a dele.

## REFERÊNCIAS

ABU-SAHLIEH, Sami A. Aldeeb. Islamic Concept of law and its impact on Human rights. 2015. **Centre of Arab and Islamic Law**, Suíça, 2015. Disponível em: <<https://www.sami-aldeeb.com/english-islamic-concept-of-law-and-its-impact-on-human-rights/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALCORÃO. Federação das Associações Islâmicas do Brasil, Tradução: Samir El Hayek. Disponível em: <<https://www.islamcuiaba.com/alcorao-sagrado-em-pdf/>>. Acesso em 22 out. 2019.

ALMEIDA, Ronaldo Romulo Machado de. **A Universalização do Reino de Deus**. 1996. 127f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 1996. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281592>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos; BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. O papel do magistrado na efetivação dos direitos dos cidadãos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 8, p.135-162, jul.-dez. 2010.

ANKERBERG, John; WELDON, John; BURROUGHS, Dillon. **Os Fatos sobre o Islã**. 1. Ed. Porto Alegre: Actual Edições, 2012.

ASAD, Talal. **Genealogies of Religion: Discipline and Reasons of Power in Christianity and Islam**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press.1993.

BUCKLAND, A. R.; WILLIAMS, Lukyn. **Dicionário Bíblico Universal**. São Paulo: Editora Vida. 11. Ed. 1981.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. V. 1 e 2.

BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti; LIMA, Expedito Claudenilton Pereira. O protestantismo no contexto da criação da cláusula de separação entre Estado e

igreja no Brasil. **Acta Científica. Ciências Humanas**, v. 25, n. 1, p. 51-71, 4 dez. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/11116>>. Acesso em: 03 maio 2019.

BENCOSTTA, Marcus Levy Albino. **“Ide por todo o mundo”**: a Província de São Paulo como campo de missão presbiteriana (1869-1892). Campinas: Editora da Unicamp/CMU, 1996.

BERGSTÉM, Eurico. **Maturidade Cristã: Lições Bíblicas Jovens e Adultos** (alunos). Rio de Janeiro: CPAD, 1986.

BERNARDES, Cláudia de Cerjat. Contornos da liberdade religiosa em um Estado Democrático de Direito; liberdade de crença, de conduta e de não aderência a nenhuma crença dentro de uma perspectiva constitucional. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 111-119, jul/dez 2007.

BÍBLIA SAGRADA. **Bíblia de Estudo King James**. 1. Ed. rev. atual. Rio de Janeiro: BV Books Editora, 2018.

BITTENCOURT FILHO, José. Da Política de Deus: um ensaio sobre democracia e religião. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p.129-162, jan.-dez. 2007.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 268.459/SP**. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacientes: Hélio Vitória da Silva e Ildelir Bomfim de Souza. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma. São Paulo. Julgamento: 02/09/2014. Processo Eletrônico DJe 28/10/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=43601259&num\\_registro=201301061165&data=20150204](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=43601259&num_registro=201301061165&data=20150204)>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 50.426/MG**. Recorrente: Luiz André Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Ministro Jesus Costa Lima, Quinta Turma. Minas Gerais. Julgamento: 10/08/1994. Processo Eletrônico DJe 29/08/1994. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400190670&dt\\_publicacao=29-08-1994&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400190670&dt_publicacao=29-08-1994&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF**. Reqte.: Partido Liberal – PL . Intdos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno. Distrito Federal. Julgamento: 16/05/2018. Processo Eletrônico DJe -225. Divulg. 22/10/2018. Public. 23/10/2018. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338886622&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.257/RO**. Reqte.: Procurador-Geral da República. Intdo: Governador do Estado de Rondônia. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Rondônia. Julgamento: 20/09/2018. Processo Eletrônico DJe -257. Divulg. 30/11/2018. Public. 03/12/2018. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339155696&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 431/GO**. Reqte.: Procurador-Geral da República. Intdo: Prefeito do Município de Novo Gama. Relator: Min. Dias Toffoli. Goiás. Julgamento: 14/02/2016. Processo Eletrônico DJe -268. Divulg. 16/12/2016. Public. 19/12/2016. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310977958&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada nº 389/MG**. Agravante: Centro de Educação Religiosa Judaica. Agravado: União. Relator (a): Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno. Minas Gerais. Julgamento: 03/12/2009. Processo Eletrônico DJe-086. Divulg. 13/05/2010. Public. 14/05/2010. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610995>>. Acesso em: 05 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 16857/MG**. Recorrente: Igreja Evangélica Pentecostal “O Brasil para Cristo”. Recorrido: Delegacia de de Polícia de Costume de Belo Horizonte. Relator: Min. Eloy da Rocha, Terceira Turma. Minas Gerais. Julgamento: 13/09/1968. DJ 24/10/1969. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=114069>>. Acesso em 06 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.351/RS**. Reqte.: Grande Oriente do Rio Grande do Sul. Recdo.: Município de Porto Alegre. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Rio Grande do Sul. Julgamento: 04/09/2012.

Processo Eletrônico DJe -245. Divulg. 13/12/2012. Public. 14/12/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3195619>>. Acesso em 28 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682/BA**. Recte.: Jonas Abib. Recdo.: Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma. Bahia. Julgamento: 29/11/2016. Processo Eletrônico DJe -191. Divulg. 28/08/2017. Public. 29/08/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>>. Acesso em 05 out 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 146303/RJ**. Recte.: Tupirani da Hora Lores. Recdo.: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Rio de Janeiro. Julgamento: 06/03/2018. Processo Eletrônico DJe-159. Divulg: 06/08/2018. Public: 07/08/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>>. Acesso em 06 out 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento**: Turma Espec. III - Administrativo e Cível. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Igreja Universal do Reino de Deus e outros. Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO. Rio de Janeiro. Data de decisão: 05/06/2018; Data de disponibilização: 07/06/2018. 0006182-14.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.006182-0). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trf-mantem-videos-internet-criticam.pdf>>. Acesso em: 28 set 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Igualdad y libertad**. Traducción de Pedro Aragón Rincón. Barcelona: Ediciones Paidós (Universidad Autónoma de Barcelona), 1993. [Trad. Bras.: BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000]

CÂMARA, Samuel (Ed.). **Centenário da Assembleia de Deus: Igreja-mãe**. 2. Ed. Belém do Pará: [s.n.], 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 1. Ed. São Paulo: Editora Coimbra, 2007. v. 1.

CARVELLI, Urbano. A democracia nos Estados Islâmicos: determinantes da compleição no limiar do século XXI. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 194, a. 49, p. 173-203, abr./jun. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496585/000952694.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 out. 2019.

CENTER FOR THE STUDY OF GLOBAL CHRISTIANITY. **Christianity in its Global Context, 1970-1010: Society, Religion, and Mission**. Massachusetts: Gordon-Conwell Theological Seminary, jun. 2013. Disponível em: <<https://archive.gordonconwell.edu/ockenga/research/documents/ChristianityinitsGlobalContext.pdf>>. Acesso em 29 out. 2019.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CONSELHO ISLÂMICO. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**, 1981. Disponível em: <<http://dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>>. Acesso em: 10 out. 2019.

COUTO, Geremias do. **Lições Bíblicas - Maturidade Cristã: A década da colheita**. Rio de Janeiro: CPAD, n.33, 1993.

COUTO, Geremias do. GILBERTO, Antonio. **Lições Bíblicas: Igreja Projeto de Deus**. Rio de Janeiro: CPAD, 1998.

CURTIS, A. Kenneth; LANG, J. Stephen; PETERSON, Randy. **Os 100 acontecimentos mais importantes da História do Cristianismo: do incêndio de Roma ao crescimento da igreja na China**. São Paulo: Editora Vida, 2003.

DECLARAÇÃO DO CAIRO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NO ISLÃO. Organização para a Cooperação Islâmica, 1990. Disponível em: <<http://pt.reingex.com/Islam-Derechos-Humanos.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 14-25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

DEMO, Pedro. **Éticas multiculturais**: sobre convivência humana possível. Petrópolis: Vozes, 2005.

DIAS, Maria Berenice. A Igualdade Desigual. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo: ESDC, n.2, p. 51-68, jul.-dez. 2003 – semestral. ISSN 1678-9547.

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA- FDV. **Normas e diretrizes para a elaboração de trabalhos científicos**: manual da FDV. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

FERREIRA, Túlio Barros. **Lições Bíblicas - Maturidade Cristã**: A Igreja e a Obra Missionária. Rio de Janeiro: CPAD, n. 23, 1990.

FIRPO, Rafael Barbosa. **O crime de proselitismo religioso**: ensaio crítico. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/34969>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

GANEM, Daniela Cardoso. O Referencial de Igualdade no Direito Islamico. **Publicações da Escola da Advocacia Geral da União**, Brasília, 2012, v. 8, n. 4, p. 161 – 174, out./dez. 2016 – mensal. ISSN 2236-4374.

GONÇALVES, Carlos Barros. **Até aos confins da terra**: o movimento ecumênico protestante no Brasil e a evangelização dos povos indígenas. 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2009.

GRAU, Larissa. **O Fundamentalismo Religioso e a Bomba Inteligente**. 2007. Artigo Científico (Curso de Comunicação Social–Jornalismo) - Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Fumec, 2007. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/grau-larissa-fundamentalismo-religioso.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**: Liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Coimbra: Almedina, 2005.

HANINI, Zuhra Mohd El. **Noções de Direito Islâmico (Shariah)**. 2007. 173f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade da Região de Campanha, Campus

Universitário do Curso de Direito, Bagé, RS, 2007. Disponível em: <[http://files.islamcuiaba.webnode.com/200000072-057bc06755/nocoos\\_de\\_direito\\_islamico\\_sharia\\_para\\_internet.pdf](http://files.islamcuiaba.webnode.com/200000072-057bc06755/nocoos_de_direito_islamico_sharia_para_internet.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2019.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998. Tradução de Luís Afonso Heck.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012 – Decenal. ISSN: 01043145. Gráfico 37 - Percentual da população residente, segundo os grupos de religião Brasil - 2000/2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em: 29 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012 – Decenal. ISSN: 01043145. Tabela 1.4.6. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

INTERNATIONAL CATHOLIC CHARISMATIC RENEWAL SERVICES, **A Renovação Carismática Católica**. Vatican City, Europe, 2019. Disponível em: <<http://www.iccrs-archive.org/pt/sobre-nos/a-rcc/>> . Acesso em: 18 out. 2019.

INTERNATIONAL RELIGIOUS LIBERTY ASSOCIATION, **Guiding Principles for the Responsible Dissemination of Religion and Belief**. Las Navas del Marques, Spain, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.irla.org/respdissemination>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Supreme Court. Court of Appeals for the Fourth Circuit. Rosenberger vs. University of Virginia, nº 94-329, Anthony M. Kennedy, University of Virginia, jun. 1995. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=000&invol=u10270>> . Acesso em: 03 mar. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Supreme Court. Hughes Court. Cantwell vs. Connecticut, nº 632, Owen J. Roberts, Cassius Street, maio. 1940. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/310/296.html>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Introdução à antropologia missionária**. 1. Ed. São Paulo: Vida Nova, 2011.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. A Constituição e os movimentos religiosos minoritários. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. v. 72. p. 193-272, mar. 1996a - semestral. ISSN 0303-9773.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos Direitos da Verdade aos Direitos do Cidadão**. v. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1996b.

MALAURIE, 1993, apud, FIRPO, FIRPO, Rafael Barbosa. **O crime de proselitismo religioso: ensaio crítico**. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/34969>>. Acesso em: 16 fev. 2019, p. 22.

MANCINI, Fernanda Ferreira. **Liberdade Religiosa: questões polêmicas da atualidade**. 2013. 33 f. Monografia (Bacharel no Curso de Direito) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/liberdade-religiosa-questoes-polemicas-da-atualidade/>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Daniela Mendonça de. Direitos Humanos: Sobre o universalismo europeu, a Sharia e eventuais entraves ao ingresso ou à permanência de países muçulmanos na Convenção Europeia de Direitos do Homem. **Publicações da Escola da Advocacia Geral da União**, Brasília, 2012, v. 8, n. 4, p. 211 – 237, out./dez. 2016 – mensal. ISSN 2236-4374.

MICHAELIS Dicionário Escolar de Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. Ed. Coimbra: Coimbra, 2000. (Tomo IV, Direitos Fundamentais).

MOREIRA, Nelson Camatta. A ambivalência dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 2, p. 07-10, maio - ago., 2018. E-INSS 2175-6058.

MUBARAK, Caleb. **Introdução ao Islamismo**. Rio de Janeiro: Junta de Missões Mundiais da Convenção Batista Brasileira, 2014. Disponível em: <<https://www.missoesmundiais.com.br/attachments/article/15/Introducao-ao-Islamismo.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MURAYAMA, Mitiyo Santiago. **O Mito da conversão**: o discurso proselitista dos líderes da Soka Gakkai no Brasil. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/1915>>. Acesso em: 07 out 2019.

PEIXOTO, Érica de Souza Pessanha. Universalismo e Relativismo Cultural. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro. Ano VIII, n. 10. p. 255-281, jun. 2007.

PEARLMAN, Myler. **Conhecendo as doutrinas da Bíblia**. 3. Ed. São Paulo: Editora Vida, 2009.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. As diversas perspectivas dos Direitos Fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p.09-12, jan.-dez. 2017. E-INSS 2175-6058.

PINTO, Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda nº 01 de 1969. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. v. 6.

**REVISTA LIÇÕES BÍBLICAS**: A igreja e sua missão. Rio de Janeiro: CPAD, jan.-abr. 2007 - trimestral. ISSN 1678-6823.

REVOREDO, Ana Carolina et al. Liga dos Estados Árabes: Contenção dos grupos extremistas diante das violações da Declaração Árabe dos Direitos Humanos. **TEMAS**, Belo Horizonte, n. 12, maio 2016. Disponível em: <[http://www.temasmg.com/wp-content/uploads/2016/05/lea\\_guiadeestudos\\_temas12](http://www.temasmg.com/wp-content/uploads/2016/05/lea_guiadeestudos_temas12)>. Acesso em: 16 out. 2019.

ROUANET, Sérgio Paulo. Ética e antropologia. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, v.4, n.10, p. 111-150, set. - dez. 1990.

SABAINI, Wallace Tesch. **Estado e religião**: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de religião no Brasil. São Paulo: Universidade Mackenzie, 2010.

SAMPAIO, Dilaine Soares. “As manifestações de religiosidade não contêm traços necessários de uma religião”: uma análise das relações entre Poder Judiciário e religiões afro-brasileiras. **Mneme - Revista de Humanidades**, Caicó, v. 15, n. 34, p. 54-82, jan.- jun. 2014. Dossiê Religiões Afro-brasileiras. ISSN 1518-3394. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/7105>>. Acesso em: 02 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, jun. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 maio 2019.

SANTOS, Milene Cristina. **O proselitismo religioso entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio**: a "guerra santa" do neopentecostalismo contra as religiões afrobrasileiras. 2013. 245 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/13873>>. Acesso em nov/2018.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado. In: \_\_\_\_\_. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: \_\_\_\_\_. **Por um constitucionalismo inclusivo**: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SBARDELOTTO, Moisés; FACHIN, Patrícia. Diálogo Inter-Religioso: uma questão de saúde pública e planetária. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 302. Ed., p.03-33, ago. 2009. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2707>>. Acesso em 21 abr. 2019.

SHELTON, James B. Mateus. In: ARRINGTON, French L; STRONSTAD, Roger (Ed.). **Comentário Bíblico Pentecostal**: Novo Testamento. Rio de Janeiro: CPAD, 2007, v. 1.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais -**

**RBEC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009. Disponível em:  
<<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5872>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

KÜNG, Hans. **Religiões do Mundo**: em busca dos pontos comuns. 2. Ed. Lisboa:  
Multinova, 2004.